



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

LÍLIAN DA SILVA DUARTE

DISPUTAS TERRITORIAIS NO MAR DO SUL DA CHINA: ANÁLISE DO CASO
CHINA *versus* FILIPINAS

FORTALEZA
2025

LÍLIAN DA SILVA DUARTE

**DISPUTAS TERRITORIAIS NO MAR DO SUL DA CHINA: ANÁLISE DO CASO
CHINA *versus* FILIPINAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Internacional Público

Orientador: Prof.^a Dr.^a Fernanda Cláudia Araújo da Silva

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

D872d Duarte, Lílian da Silva.

Disputas territoriais no Mar do Sul da China : Análise do Caso China versus Filipinas / Lílian da Silva Duarte. – 2025.
53 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Profa. Dra. Fernanda Cláudia Araújo da Silva.

1. Mar do Sul da China. 2. Direito Internacional do Mar. 3. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. I. Título.

CDD 340

LÍLIAN DA SILVA DUARTE

**DISPUTAS TERRITORIAIS NO MAR DO SUL DA CHINA: ANÁLISE DO CASO
CHINA X FILIPINAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Internacional Público

Aprovada em: xx/xx/xxxx.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Fernanda Cláudia Araújo da Silva (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. William, Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Fernando César Costa Xavier
Universidade Federal de Roraima (UFRR)

A Deus.

Aos meus pais, Anailton e Lili.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser minha força e meu escudo. Dou graças pelas Suas incontáveis bênçãos e pelo favor imerecido.

Aos meus pais, Anailton e Lili, por todo o amor e incentivo ao longo dos anos. Agradeço pelo sacrifício e esforço de vocês, que sempre se empenharam em me conceder as ferramentas necessárias para chegar até aqui. Nada disso seria possível sem vocês.

À minha vó Maria e à minha tia Eurinadja, que sempre me trataram com imenso carinho, apoiando-me incondicionalmente e compartilhando minhas alegrias ao longo de toda a minha trajetória.

Aos meus irmãos, Samuel e Lucas, que cresceram ao meu lado e enfrentaram comigo diversos desafios. Vocês foram essenciais em minha jornada, e sou grata por estarem sempre ao meu lado, pois um cordão de três dobras não se rompe facilmente.

Ao meu primo Pedro, que, como um irmão caçula, sempre iluminou minha vida com sua alegria contagiante.

Ao meu namorado, Cristian, por toda a paciência, apoio e auxílio ao longo deste processo. Obrigada por acreditar em mim, mesmo quando eu duvidava de mim mesma.

À minha orientadora, Profa. Fernanda Cláudia, pela valiosa orientação. Agradeço imensamente pelo seu conhecimento e por compartilhá-lo comigo, contribuindo significativamente para a produção deste trabalho.

À banca examinadora, Prof. William Marques e Prof. Fernando Xavier, pela generosidade em dedicarem seu valioso tempo à leitura e avaliação deste trabalho, contribuindo para seu aprimoramento.

Às minhas queridas amigas, Natália, Quézia e Bruna, que, com sua alegria, tornaram este longo período de 5 anos mais leve e agradável. Conhecê-las foi um verdadeiro presente, e sou imensamente grata pelo companheirismo e apoio de cada uma de vocês.

“Tudo o que temos que decidir é o que fazer
com o tempo que nos é dado.”

- J. R. R. Tolkien

RESUMO

O Mar do Sul da China destaca-se por sua importância estratégica e econômica, tanto pela presença de rotas comerciais essenciais para o comércio global quanto pela abundância de recursos naturais. Contudo, a região também configura-se como um cenário de disputas, desafiando a aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM). A compatibilidade das reivindicações territoriais da China com os princípios estabelecidos na CNUDM é amplamente questionada. Nesse contexto, torna-se fundamental avaliar a eficácia do Direito Internacional do Mar na regulamentação e resolução de disputas em um ambiente de elevada complexidade geopolítica. O objetivo central deste trabalho é analisar como o Direito do Mar, com base na CNUDM, se aplica às reivindicações territoriais da China no Mar do Sul da China, avaliando sua eficácia na resolução dessas disputas. Três são os objetivos específicos: (I) compreender o contexto histórico dos conflitos territoriais e marítimos no Mar do Sul da China, identificando fatores estratégicos, econômicos e políticos que influenciam essas disputas; (II) analisar o papel das normas internacionais e dos órgãos responsáveis pelo julgamento de disputas marítimas, com foco na CNUDM e nas instâncias de resolução de conflitos; (III) avaliar a aplicabilidade do Direito do Mar por meio do estudo de caso da decisão arbitral entre China e Filipinas, considerando a eficácia dessa resolução. Para tanto, utiliza-se o método qualitativo, com levantamento bibliográfico e pesquisa documental. Dessa forma, busca-se examinar os desafios da aplicação da CNUDM diante da recusa chinesa e os questionamentos sobre sua eficácia.

Palavras-chave: Mar do Sul da China; Direito Internacional do Mar; Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

ABSTRACT

The South China Sea is distinguished by its strategic and economic significance, both due to the presence of crucial maritime trade routes for global commerce and the abundance of natural resources. However, the region also serves as a locus for territorial disputes, posing challenges to the application of the United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS). The compatibility of China's territorial claims with the principles established by UNCLOS is widely contested. In this context, it is essential to assess the effectiveness of International Law of the Sea in regulating and resolving disputes within a highly complex geopolitical environment. The central objective of this study is to analyze how the Law of the Sea, based on UNCLOS, applies to China's territorial claims in the South China Sea, evaluating its effectiveness in resolving such disputes. The study has three specific objectives: (I) to understand the historical context of territorial and maritime conflicts in the South China Sea, identifying the strategic, economic, and political factors influencing these disputes; (II) to analyze the role of international legal norms and the bodies responsible for adjudicating maritime disputes, focusing on UNCLOS and conflict resolution mechanisms; (III) to assess the applicability of the Law of the Sea through a case study of the arbitral award in the dispute between China and the Philippines, considering the effectiveness of this resolution. For this purpose, a qualitative methodology is employed, involving bibliographic research and documentary analysis. This approach seeks to examine the challenges of applying UNCLOS in light of China's non-compliance and the ongoing questions regarding its efficacy.

Keywords: South China Sea; International Law of the Sea; United Nations Convention on the Law of the Sea.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	MAR DO SUL DA CHINA (MSC): PERSPECTIVAS CARACTERIZADORAS	14
2.1	Histórico dos Conflitos na região	15
3	O PAPEL DOS ÓRGÃOS E DAS NORMAS NO DIREITO DO MAR NAS DISPUTAS DO MAR DO SUL DA CHINA	24
3.1	Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM) e o Tribunal Permanente de Arbitragem (TPA)	24
3.1.1	<i>A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o Tribunal Permanente de Arbitragem</i>	27
3.2	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar	29
3.2.1	<i>Princípios da CNUDM</i>	31
3.2.2	<i>Conceitos de delimitação marítima</i>	34
4	O CASO: CHINA VERSUS FILIPINAS	37
4.1	Antecedentes	37
4.2	A Jurisdição do Tribunal e a decisão Arbitral	39
4.3	Reação Chinesa e a Repercussões e Respostas dos Estados	43
4.4	Avaliação da Eficácia da Decisão	44
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

"Quem quer que comande o mar, comanda o comércio; quem quer que comande o comércio do mundo, comanda as riquezas do mundo e, conseqüentemente, o próprio mundo", escreveu o explorador inglês Sir Walter Raleigh. A frase de Raleigh sintetiza o papel estratégico do domínio marítimo ao longo da história, papel este que permanece evidente nos dias atuais. O Mar do Sul da China é um exemplo claro de como o controle sobre rotas marítimas estratégicas pode moldar as relações globais, pois esse controle não apenas representa uma vantagem geopolítica significativa, mas também desafia diretamente as normas do Direito Internacional do Mar.

O Mar do Sul da China é amplamente reconhecido por sua importância estratégica e econômica, combinando uma localização privilegiada com recursos naturais de grande valor. A região se destaca por sua importância estratégica no comércio global, conectando mercados através de rotas extremamente movimentadas. Além disso, suas vastas reservas de petróleo e gás natural não só atraem investimentos expressivos, como também consolidam sua relevância no cenário energético internacional. A combinação desses fatores transforma o Mar do Sul da China em um ponto crucial nas discussões sobre economia, geopolítica e direito internacional, tópicos que serão explorados de forma mais aprofundada ao longo deste trabalho

Esse espaço, que abriga rotas comerciais cruciais e vastos recursos naturais, tornou-se palco de tensões geopolíticas e jurídicas, desafiando a aplicação do Direito Internacional do Mar, especialmente no que diz respeito à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM). A aplicação desse direito às reivindicações territoriais da China enfrenta desafios relacionados à compatibilidade das ações chinesas com os princípios consagrados na CNUDM. Vale destacar que, a eficácia desse arcabouço jurídico na resolução de conflitos é frequentemente questionada, sobretudo diante da resistência da China em acatar decisões arbitrais internacionais e das variadas respostas dos Estados vizinhos, que incluem apelos diplomáticos e intensificação da presença militar na região. Isso levanta dúvidas sobre a capacidade do Direito Internacional do Mar de regular eficazmente disputas em cenários de alta complexidade geopolítica.

Em síntese, o Mar do Sul da China é fundamental para a economia global, mas sua importância estratégica também o coloca no centro de disputas por soberania, reforçando a

necessidade de mecanismos eficazes de resolução pacífica no âmbito do Direito Internacional. Nesse contexto, este trabalho tem como objetivo principal analisar como o Direito do Mar, com base na CNUDM, se aplica às reivindicações territoriais da China no Mar do Sul da China, avaliando sua eficácia na resolução dessas disputas. Os objetivos específicos são: (I) compreender o contexto histórico dos conflitos territoriais e marítimos no Mar do Sul da China, identificando fatores estratégicos, econômicos e políticos que influenciam essas disputas; (II) analisar o papel das normas internacionais e dos órgãos responsáveis pelo julgamento de disputas marítimas, com foco na CNUDM e nas instâncias de resolução de conflitos; (III) avaliar a aplicabilidade do Direito do Mar por meio do estudo de caso da decisão arbitral entre China e Filipinas, considerando a eficácia dessa resolução.

A justificativa para a escolha do tema baseia-se na importância estratégica, econômica e jurídica da região no cenário internacional. O Mar do Sul da China, além de ser uma das rotas comerciais mais importantes do mundo, abriga diversas riquezas naturais, como petróleo e gás natural, destacando-se como um ponto estratégico para a segurança energética e o desenvolvimento econômico de diversos países.

Contudo, tal região é palco de disputas territoriais que envolvem reivindicações e soberania de Estados, gerando instabilidades e tensões que desafiam o Direito Internacional do Mar. Sob essa perspectiva, essas disputas colocam em evidência a CNUDM como instrumento para a solução desses conflitos, ao mesmo tempo em que suscitam questionamentos sobre sua aplicação e limitações.

A pesquisa desenvolvida neste trabalho segue uma abordagem qualitativa, buscando compreender os fenômenos em sua complexidade, explorando os conjuntos de significados e motivações. Essa perspectiva permite uma análise mais contextualizada e interpretativa. Para analisar os conceitos relacionados ao Direito do Mar e compreender a aplicação das normas internacionais nas disputas territoriais no Mar do Sul da China, será utilizada a pesquisa bibliográfica, que envolve a análise de livros, artigos e publicações acadêmicas pertinentes ao tema. Essa abordagem se destaca por possibilitar ao pesquisador a investigação de fenômenos de difícil acesso direto, especialmente quando a pesquisa lida com dados fragmentados em diferentes contextos.

Além disso, será utilizada a pesquisa documental, com foco na análise de documentos jurídicos, históricos e políticos relacionados às disputas territoriais no Mar do Sul da China. A

base teórica inclui a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), complementada por livros, artigos acadêmicos e publicações especializadas, totalizando a revisão de 42 fontes relevantes para o tema.

A metodologia adotada inclui uma pesquisa bibliográfica aprofundada, abrangendo instrumentos jurídicos internacionais e decisões de órgãos como o Tribunal Permanente de Arbitragem. A análise busca compreender o contexto histórico das disputas, examinar a aplicação das normas internacionais e avaliar criticamente a eficácia dessas regras no caso específico do litígio entre China e Filipinas. Integrando diferentes perspectivas teóricas e práticas, a metodologia oferece uma visão detalhada e fundamentada, permitindo uma compreensão ampla das implicações do Direito do Mar nas controvérsias que envolvem a região.

Este trabalho está organizado em três capítulos que analisam a aplicação do Direito do Mar nas disputas territoriais do Mar do Sul da China. O primeiro capítulo apresenta o contexto histórico dessas disputas, destacando os principais fatores estratégicos, econômicos e políticos que as influenciam, como o interesse nos recursos naturais, a importância das rotas comerciais e as dinâmicas de poder entre os países da região.

O segundo capítulo analisa o papel das normas internacionais e das instituições responsáveis por mediar e julgar disputas marítimas, como o Tribunal Internacional para o Direito do Mar (TIDM) e o Tribunal Permanente de Arbitragem (TPA). O foco principal recai sobre a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), explorando seus conceitos, histórico e princípios, estabelecendo a base normativa necessária para avaliar a eficácia do Direito do Mar.

Em última análise, o terceiro capítulo concentra-se no estudo de caso da decisão arbitral de 2016, envolvendo a China e as Filipinas, analisando como a CNUDM foi aplicada, as implicações jurídicas e políticas do caso, além das reações dos países envolvidos e da comunidade internacional. A partir dessa análise, avalia-se a eficácia do Direito Internacional do Mar na resolução de conflitos complexos e no fortalecimento da ordem jurídica internacional.

2 MAR DO SUL DA CHINA (MSC): PERSPECTIVAS CARACTERIZADORAS

Santos (2018, p. 184), apresenta que o MSC “compreende uma região semifechada localizada ao Sul da China Continental e Taiwan, limitada a Leste pelas Filipinas, a Oeste por Taiwan, e ao Sul por Brunei e Malásia”. Nesse sentido, torna-se necessário apresentar a definição de “mar semifechado” conforme estabelecido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM, 1982). O artigo 122º da referida convenção define “mar fechado” ou “semifechado” como “um golfo, bacia ou mar rodeado por dois ou mais Estados e comunicando com outro mar ou com o oceano por uma saída estreita, ou formado inteira ou principalmente por mares territoriais e zonas económicas exclusivas de dois ou mais Estados costeiros” (UNCLOS, 1982, p.66). Nesse contexto geológico, o MSC

[...] é uma porção alagada da plataforma continental asiática. Formado há cerca de 45 milhões de anos com a abertura do chamado ‘Chão Perigoso’ (área do sudeste da região caracterizada pela presença de grandes depressões marinhas, extensíveis a um quilômetro de profundidade), o mar recebe sedimentos dos rios que nele desaguam, em especial o Mekong, o Pérola e o Rio Vermelho. Isso possibilita a formação de depósitos de petróleo e gás natural em seu leito [...] O Mar do Sul da China contém mais de 15 mil ilhas, atóis, cais, bancos de areia, recifes e baixios, em sua maioria inocupados e sem povos indígenas. A maioria destas porções de terra se encontra submersa permanentemente ou sob a maré alta. As ilhas da região agrupam-se em três arquipélagos, Spratly, Paracel e Pratas. Além destes agrupamentos, tem também importância o Coral Scarborough e o Banco Macclesfield.(AGUILAR e FAKHOURY, 2019,p. 304 e 305)

Assim, os autores destacam duas principais importâncias do MSC. A primeira está relacionada às vastas reservas de petróleo e gás natural, com destaque para a exploração liderada pela China, Vietnã, Malásia e Brunei. No entanto, a extração de recursos enfrenta diversos desafios geológicos que comprometem a exploração, exigindo investimento em tecnologia para viabilizá-la:

A China é um dos países da região que mais se destaca no que diz respeito ao avanço de investimentos em exploração e produção de petróleo e gás natural – ações controladas pelas três estatais do país, a Companhia Nacional de Petróleo Offshore da China - China National Offshore Oil Corporation (CNOOC), a Corporação Química e Petrolífera da China - China Petroleum and Chemical Corporation (SINOPEC) e a Corporação Nacional Chinesa do Petróleo - China National Petroleum Corporation (CNPC). Destas companhias, se destaca a CNOOC, empresa com mais experiência em exploração em águas profundas e que, em 2011, extraiu uma média de 193.000 barris de petróleo por dia do Mar do Sul da China. A empresa opera na região desde 1983, quando assinou contratos de concessão com empresas estrangeiras (por exemplo, a Petrobras, Petro-Canada e BHP Billiton) na bacia do rio Pérola. (AGUILAR e FAKHOURY, 2019, p.306).

Além dos recursos naturais, a região destaca-se como umas das rotas comerciais mais estratégicas do mundo. Aguilar e Fakhoury (2019) indicam que mais da metade da frota

global e cerca de 21% do comércio mundial transitam pela região. Os autores ainda estimam que 14 milhões de barris de petróleo que cruzam a região diariamente, evidenciando sua relevância para o mercado energético, com o estreito de Malaca sendo sua principal via de passagem.

Shen (2002), observa que o reconhecimento gradual da importância geográfica, econômica e estratégica do MSC levou ao surgimento de disputas por soberania na área. O autor exemplifica que:

Em meados da década de 1950, as Filipinas reivindicaram ter descoberto as chamadas ilhas Kalayaan e as declararam como território filipino. Enquanto isso, o Vietnã começou a ocupar algumas ilhas tanto no grupo Xisha quanto no grupo Nansha nas décadas de 1950 e 1960. As reivindicações e ocupações concorrentes se intensificaram no final dos anos 1960, 1970 e 1980, com a Malásia e Brunei também ingressando na disputa. (SHEN, 2002, p. 100)

Em síntese, o Mar do Sul da China ocupa uma posição de destaque no cenário internacional, não apenas por sua relevância como rota estratégica, mas também pela abundância de recursos naturais. Com vastas reservas de petróleo e gás, além de um intenso fluxo de mercadorias, a região consolidou-se como um elemento essencial para a economia global. Contudo, essas características também a tornaram um foco de disputas territoriais, ressaltando a necessidade de mecanismos eficazes de resolução pacífica de conflitos no âmbito do Direito Internacional. Diante disso, para compreender os conflitos que permeiam essa região na atualidade, é fundamental traçar um histórico dessas disputas, considerando o potencial estratégico e econômico da área.

2.1 Histórico dos Conflitos na região

Segundo os registros históricos, o MSC é utilizado como rota de comércio desde o período antigo há mais de dois mil anos. A expansão chinesa para o sul iniciou-se no período Ch'in e se consolidou cerca de um século depois, no período Han Wu-ti, quando a China começou a estabelecer um controle mais efetivo sobre a região (Wang, 1958, p.15). No entanto, em tempos de maior foco na Rota da Seda ou durante períodos de conflitos internos, outros reinos do sudeste asiático assumiram o controle do comércio marítimo na área. Esses reinos, como os de Hainan e o estreito de Malaca, beneficiavam-se ao cobrar impostos dos navios que transitavam entre a costa chinesa e outras regiões estratégicas da região (AGUILAR e FAKHOURY, 2019).

Aguilar e Fakhoury (2019) destacam que o termo “Mar do Sul da China” tem origem

nas expedições europeias do século XVI, sendo o termo "Mar Meridional" com origem na Dinastia Zhou (1046-771 a.C.), utilizado para descrever a área marítima, simbolizando o domínio chinês nas interações culturais e comerciais. Durante os períodos da Primavera e Outono (771-476 a.C.), o Estado de Chu realizava expedições marítimas e tributos, evidenciando a presença e a influência chinesa na região. Essas crônicas históricas serviram de base para as alegações modernas de soberania da China no Mar do Sul da China.

Segundo os autores, o controle das rotas comerciais do MSC não foi exclusivamente chinês. Diversos reinos do Sudeste Asiático, como Funan, Srivijaya, Champa e Ayutthaya, também exerceram influência sobre a região ao longo dos séculos, garantindo o acesso e o domínio das rotas comerciais essenciais para a troca de mercadorias e ideias. Ao longo da história, o Mar do Sul da China funcionou como um ponto de convergência para o comércio árabe e persa, promovendo uma rica troca cultural e religiosa entre diferentes civilizações.

Outrossim, no século XVI, conhecido como século das Grandes Navegações, países como Portugal, Holanda, Reino Unido e França desempenharam papel crucial no comércio da região. Esta influência europeia, fez com que o MSC passasse a vivenciar novas relações políticas de poder, Aguilar e Fakhoury (2019, p. 312) assinalam que estas nações estavam “levando produtos e especiarias chinesas para o continente europeu e estabelecendo presença física e permanente na região pela conquista de portos e cidades”. Tal fenômeno tem como exemplo a ocupação de Malaca pelos portugueses em 1511, o estabelecimento em Macau em 1557 e a tomada de Manila pelos espanhóis em 1571.

No mesmo sentido, Borges, Santos Filho e Jung (2017, p. 3) indicam que

Por ser a grande civilização com acesso ao mar que se localiza ao sul da China, historicamente, essa região era controlada pelo país. Essa dominância se estendeu até a Era Colonial. Porém, com a ascensão ocidental e a crescente necessidade de expansão por novos mercados e fontes de matérias primas, as “concessões chinesas” não eram mais suficientes para as potências europeias. Após a União Ibérica, Portugal perdeu força na região, dando espaço para os holandeses e outras potências europeias que tinham interesse nos mercados asiáticos. Segundo Roberts (2006), em 1644, a dinastia Qing, substituiu a dinastia Ming e iniciou um período de expansão territorial, aumentando, assim, o poder dessa nova dinastia.

Não obstante, o declínio da influência europeia no século XVIII foi revertido nos séculos seguintes, impulsionado pelas inovações tecnológicas trazidas pela Revolução Industrial. Borges, Santos Filho e Jung (2017) apontam que o advento da Revolução Industrial concedeu às potências europeias, em especial à Grã-Bretanha, uma vantagem tecnológica sobre a China, que, por sua vez, foi obrigada a fazer concessões comerciais. Em 1760, o

comércio externo chinês foi restrito a Cantão, sob rígido controle. A Companhia Britânica das Índias Orientais dominava as trocas, concentrando-se no comércio de chá em troca de produtos britânicos, mas enfrentava um déficit comercial. Após a resistência chinesa demonstrada na Missão Macartney, em 1793, os britânicos recorreram ao ópio, produzido na Índia, para equilibrar o comércio e acessar o mercado chinês (BORGES, SANTOS FILHO E JUNG, 2017).

Os autores também apontam que o impacto do comércio de ópio na China e os desdobramentos políticos e econômicos que se seguiram marcaram profundamente o século XIX. Apesar da proibição do ópio, os britânicos exploraram um mercado informal lucrativo, o que levou o imperador chinês, em 1838, a enviar um comissário para combater o tráfico, gerando um conflito com a Inglaterra. A derrota da China na Primeira Guerra do Ópio resultou no Tratado de Nanquim, 1842, o primeiro dos “tratados desiguais”, que obrigou a China a abrir portos ao comércio britânico e a ceder Hong Kong. Outras potências, como os Estados Unidos e a França, também se aproveitaram da situação para firmar acordos vantajosos (BORGES, SANTOS FILHO E JUNG, 2017).

Enquanto isso, no Japão, a Restauração Meiji promoveu a modernização e a adoção de sistemas ocidentais, permitindo que o país emergisse como uma potência imperialista. Essa transformação impulsionou o expansionismo japonês, como a ocupação das ilhas Ryukyu, 1872, e a intervenção na Coreia, que era parte do sistema tributário chinês. culminou na Primeira Guerra Sino-Japonesa. Após a vitória, o Japão impôs o Tratado de Shimonoseki, 1895, ampliando seu controle territorial e impondo mais condições desiguais à China. Esse cenário de rivalidade regional atraiu outras potências imperialistas, como Inglaterra, França, Rússia, Alemanha e EUA, que passaram a disputar influência na Ásia, consolidando domínios em regiões estratégicas, como a Indochina e o sudeste asiático. (BORGES, SANTOS FILHO E JUNG, 2017).

Entre 1930 e 1933, devido à preocupação com o avanço japonês na região, a França declarou formalmente sua soberania sobre as ilhas Spratly e Paracel no Mar do Sul da China, chegando a ocupar algumas em nome de Annam, território sob seu domínio no atual Vietnã. Com a intensificação do conflito sino-japonês em 1938, os franceses estabeleceram uma ocupação permanente nas Paracel, dividindo a administração com o Japão. Nesse seguimento,

A Inglaterra, que em 1877 havia reivindicado as ilhas Spratly e o cais Amboyna sem adotar qualquer ação de ocupação, não abdicou suas demandas, mas também não se

opôs as ações francesas, com a intenção de que o país serviria como obstáculo ao Japão nas ilhas. O Japão, protestou contra a ocupação francesa nas Spratly, invadindo Hainan em 1939 (território que lhe conferia maior proximidade às áreas contestadas, no caso de confronto direto), além de com estabelecimento de presença militar permanente nas ilhas Spratly pertencentes, até aquele momento, à França. Ao contrário do que previram os ingleses, a França não ofereceu grande resistência e, em 1940, foi expulsa de Itu Aba, onde o Japão construiu uma base de submarinos, utilizada para a invasão das Filipinas em 1942. Com isso, o Império Japonês passou a governar as ilhas Spratly, adicionando-as à unidade administrativa de Taiwan. A ação resultou em protesto oficial dos EUA e da França. (AGUILAR E FAKHOURY, 2019, p.314)

De acordo com Tønnesson (2005), em 1941, um acordo entre o Japão e o governo francês de Vichy permitiu que os japoneses utilizassem portos e pistas de pouso na Indochina, o que levou à presença conjunta de tropas dos dois países em algumas áreas, como as ilhas Paracel. Essa parceria forneceu ao Japão a infraestrutura necessária para lançar invasões às colônias britânicas e holandesas no sudeste asiático, além de enfraquecer a influência política francesa na região. Ainda segundo o autor, durante a Segunda Guerra Mundial, entre 1942 e 1945, o Japão conseguiu controlar todos os territórios ao redor do Mar do Sul da China, transformando-o, temporariamente, em um "lago japonês", sendo esse o único momento histórico em que uma única potência dominou completamente a área.

Com a derrota dos países do eixo na Segunda Grande Guerra, as relações de poder no território do MSC foram alteradas. Moreira (2019, p. 31) apresenta quatro documentos que moldaram o novo cenário geopolítico internacional, isto é: a Declaração do Cairo, a Declaração de Potsdam, o Tratado de São Francisco e a Declaração Conjunta entre a China e o Japão.

Ora, a Declaração do Cairo, assinada em 1943, apresentava que os três grandes Aliados tinham a missão de conter e punir as agressões do Japão (1943) e, como maneira de cumprir tal propósito, foi estabelecido que o Japão deveria retirar “de todas as ilhas no Pacífico que ele capturou ou ocupou desde o início da Primeira Guerra Mundial, em 1914, e que todos os territórios que o Japão havia roubado da China, como a Manchúria, Formosa e as ilhas Pescadores, deveriam ser restituídos à República da China”. (MOREIRA, 2019,p. 32).

O autor, porém, observa que na declaração as ilhas Paracel e Spratly foram omitidas do trecho "territórios roubados devem ser restituídos à China", o que resultou em dúvidas quanto à soberania desses territórios. Não obstante, a declaração de Potsman (1945) trouxe que “Os termos da Declaração do Cairo serão cumpridos, e a soberania japonesa será limitada às ilhas de Honshu, Hokkaido, Kyushu, Shikoku e às ilhas menores que

determinarmos."(tradução própria).

Neste sentido, os anos seguintes apontam as ações chinesas na região. Hayton (2018) em seu artigo que discute as origens modernas das reivindicações da China no MSC, destaca que entre as décadas de 1930 e 1940, surgiram novas ideias sobre o território marítimo da China, impulsionadas por indivíduos como Bai Meichu (白眉初), fundador da *China Geography Society*, que em 1936 publicou o Novo Atlas da Construção da China (中华建设新图). Neste atlas, Bai incluiu uma linha em forma de "U" no Mar do Sul da China, marcando o que considerava o território legítimo do país, apesar de ser um trabalho individual e não oficial. Ele transformou áreas submersas, como o *James Shoal* (baixio James) e o *Vanguard Bank* (Banco Vanguard), em “ilhas” e “bancos de areia” no mapa.

A influência de Bai chegou a seus alunos Fu Jiaojin (傅角今) e Zheng Ziyue (郑资约), que mais tarde assumiram papéis importantes na administração territorial da República da China (ROC). Em 1946, Zheng elaborou o *Location Sketch Map of the South China Sea Islands* (南海诸岛位置略图) para um encontro governamental sobre a delimitação territorial no Mar do Sul da China. Em 12 de dezembro de 1946, Zheng participou da primeira missão naval oficial da ROC às Ilhas Spratly, liderada pelo navio Taiping, fornecido pelos Estados Unidos. Essa expedição, que incluiu o primeiro desembarque de um oficial chinês em Itu Aba, visava consolidar a legitimidade nacionalista da ROC diante do avanço comunista e das disputas regionais no pós-guerra (HAYTON, 2018). Assim, durante esse período, a China começou a afirmar suas reivindicações sobre a maior parte do Mar do Sul da China, baseando-se na "linha de nove traços", sendo um conceito controverso que remonta ao mapa publicado mencionado anteriormente.

Este ‘Mapa das Linhas Tracejadas’, por vezes chamado de 10-Dash Line ou 11-Dash Line, uma vez que mostra o “U” formado por 11 linhas tracejadas, se tornou padrão para a definição das reivindicações da soberania chinesa e o direito a recursos marítimos sobre as ilhas e recifes dentro das linhas. O mapa serviu também para as reivindicações do Vietnã, embora seu status legal nunca tenha sido esclarecido. (AGUILAR e FAKHOURY, 2019, p. 316)

Em continuidade, o tratado de São Francisco, 1951, no capítulo II, art. 2, o Japão renuncia a todo direito, título e reivindicação às Ilhas Spratly e às Ilhas Paracel, sem mais nenhuma declaração sobre a soberania da área. Por fim, no que tange à Declaração Conjunta de 1972 entre China e Japão, os Moreira (2019) apontam que o documento reafirmou Taiwan como parte da China, mas a falta de clareza sobre a soberania das ilhas Paracel e Spratly

gerou disputas territoriais. Nesse sentido, China, Taiwan, Vietnã, Filipinas e Malásia apresentam reivindicações, com bases históricas e jurídicas variadas, enquanto a ausência de regulação desde a Segunda Guerra Mundial ampliou os conflitos.

Nas décadas de 1970 a 1990, as disputas territoriais no Mar do Sul da China se intensificaram devido a uma combinação de fatores geopolíticos, econômicos e estratégicos. BILLO e HUANG *apud* Moreira (2019) exemplificam que o acelerado desenvolvimento econômico da região do Sudeste Asiático a partir da década de 1970, especialmente impulsionado pelos chamados "Tigres Asiáticos", destacou a importância dos recursos marítimos envolvidos nas disputas territoriais. Neste sentido, o período foi marcado por uma crescente atenção ao potencial econômico da região, especialmente após a identificação de vastas reservas de recursos naturais, como petróleo e gás natural, e pela importância estratégica das rotas de navegação que atravessam o mar.

Os anos de 1970 foram particularmente significativos, com eventos que exacerbaram as tensões ao que Ferreira (2016, p.187) aponta que: “os conflitos se intensificaram na década de 1970, quando uma empresa petrolífera filipina encontrou significativas reservas de petróleo.” Em 1974, em resposta alegada a frequentes violações territoriais nas Ilhas Paracel e ataques a pescadores e navios militares chineses por embarcações vietnamitas, tropas chinesas ocuparam as principais ilhas do arquipélago, reivindicando o controle sobre o território que estava sob domínio estrangeiro (SHEN, 2002).

Esse confronto marcou um ponto de inflexão, demonstrando a disposição da China em usar a força militar para consolidar suas reivindicações. Shen (2002) trata que a China reiterou, por meio de declarações diplomáticas e protestos, sua soberania indiscutível sobre as ilhas e as áreas marítimas circundantes. Em 1979, a China exigiu que o Vietnã retirasse suas forças das Ilhas Nansha, reafirmando sua posição sobre o território.

Nos anos 1980, as tensões continuaram a crescer com o aumento da militarização na região. A China consolidou sua presença nas áreas disputadas por meio da construção de instalações e da realização de exercícios militares. Outros Estados, como as Filipinas e o Vietnã, também reforçaram suas reivindicações, levando a frequentes confrontos diplomáticos. Em 1988, um novo embate militar ocorreu entre China e Vietnã nas águas em torno das Ilhas Spratly, resultando em perdas significativas para o Vietnã e reafirmando a capacidade militar chinesa.

Em 1988, ocorre uma nova tensão entre tropas vietnamitas e chinesas, desta vez na região das Spratlys (CRISIS GROUP 2012 a, 3). Segundo o relato chinês, o embate teria ocorrido pois, em um dos exercícios de patrulha da região das Spratlys, navios da marinha chinesa teriam sido atacados por navios vietnamitas, sendo obrigados a revidar em defesa. Como resultado, o governo chinês teria sentido a necessidade de reforçar sua presença nas ilhas ocupadas do arquipélago (Shen 2002, 149). Desde então, a China controla parte das ilhas das Spratlys. (PINOTTI, 2015, p. 172)

Ao longo dos anos 1980, a militarização da região tornou-se mais evidente. A China iniciou uma série de projetos para consolidar sua presença militar, como o estabelecimento de postos avançados em ilhas e recifes ocupados. A construção de instalações permanentes e a realização de exercícios navais demonstraram a disposição da China em reafirmar seu controle sobre áreas contestadas. Por outro lado, os outros Estados reivindicantes também procuraram aumentar sua presença militar, levando a um equilíbrio precário de poder na região.

Outro aspecto relevante foi o papel do Direito Internacional, que começou a ganhar mais destaque no debate sobre as disputas territoriais. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), adotada em 1982, estabeleceu princípios importantes para a delimitação de fronteiras marítimas e a exploração de recursos. Contudo, as interpretações divergentes dos Estados reivindicantes sobre os limites de suas zonas econômicas exclusivas e o conceito de soberania sobre ilhas dificultaram a aplicação prática da convenção na resolução das disputas. Martins (2008, p. 16 e 17) ao definir a importância da CNUDM para o Direito do Mar conclui que:

A CNUDM é uma Convenção bastante abrangente. Ela regula um sem número de assuntos, tais como a imunidade dos navios de Estado, mar territorial, zona contígua, ZEE, plataforma continental e alto-mar. Também criou regras para navegação pelos estreitos 17 internacionais, para o direito de passagem inocente, medidas de proteção e de preservação do meio ambiente marinho, para o direito de visita, perseguição e até para a solução das controvérsias. Ela representa uma considerável evolução na regulamentação do ambiente marinho, por isso tem importância inquestionável para todos os Estados, principalmente para o Brasil, que tem grandes interesses no mar. Foi fruto de longos anos de discussão, entre as décadas de 70 e de 80, representando mais um passo na longa evolução no Direito do Mar, que já vem ocorrendo desde o século XVII.

Aguilar e Fakhoury (2019) destacam que a década seguinte foi marcada pela intensificação das disputas no Mar do Sul da China, com a crise no estreito de Taiwan, em 1996, tornando-se um divisor de águas. Antes desse evento, falava-se de um "vazio de poder", ocasionado pela retirada das forças dos EUA da Baía de Subic e pela diminuição da presença russa na Baía de Cam Ranh, o que resultou em uma corrida armamentista entre a China e os países do Sudeste Asiático. Em 1995, "a crise atingiu seu clímax com a descoberta, em 1995,

da construção de uma ilha artificial chinesa em *Mischief Reef*, território nas ilhas Spratly próximo às Filipinas” (AGUILAR e FAKHOURY, 2019, p. 321). No ano seguinte, a China lançou mísseis durante a primeira eleição presidencial livre de Taiwan, o que, segundo os autores, provocou uma resposta do presidente Clinton, que enviou um porta-aviões para a região, reafirmando o compromisso dos EUA com a segurança no estreito de Taiwan.

A estratégia do governo chinês tem se centrado na "associação econômica" com países vizinhos como forma de fortalecer sua posição na região, por meio de investimentos e acordos comerciais. Entretanto, embora muitos países da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) mantenham relações econômicas com a China, muitos expressam receio quanto à expansão militar chinesa. Segundo Aguilar e Fakhoury (2019), em 1992, a ASEAN adotou uma declaração conjunta condenando o uso da violência no Mar do Sul da China e promovendo a cooperação entre os países da região. Contudo, a China resistiu à discussão da disputa com os membros da ASEAN em fóruns multilaterais, preferindo abordagens bilaterais. Isso resultou na assinatura de "códigos de conduta" entre a China, Filipinas e Vietnã, mas os esforços para um código de conduta regional falharam devido à falta de consenso entre os membros da associação.

Weston (2018), ao abordar alguns dos conflitos contemporâneos que ainda afetam a região do Mar do Sul da China, destaca as tensões e disputas territoriais, especialmente entre a China e as Filipinas. A autora menciona dois incidentes principais que são fontes significativas de tensão: a ocupação de *Mischief Reef* em 1994 e o confronto em *Scarborough Shoal* em 2012. Nesse contexto, a construção chinesa de ilhas artificiais em pequenas ilhas, rochas e recifes gerou preocupações sobre o uso militar dessas áreas. Além disso, a restrição da presença dos Estados Unidos na região contribuiu para intensificar o conflito.

Dando continuidade à sequência de eventos, em 2016, o Tribunal Permanente de Arbitragem (TPA) decidiu a favor das Filipinas, rejeitando as alegações da China sobre a "linha de nove traços" no Mar do Sul da China, sem respaldo legal segundo a CNUDM. Este caso, entretanto, será estudado em capítulo posterior.

Em conclusão, as disputas no Mar do Sul da China evoluíram ao longo das últimas décadas, com eventos como a crise do estreito de Taiwan em 1996 e a crescente presença militar chinesa, que intensificaram as tensões na região. Embora a China tenha adotado uma estratégia de "associação econômica" com países vizinhos, buscando consolidar sua posição

através de investimentos e acordos comerciais, muitos membros da ASEAN têm se mostrado cautelosos em relação à expansão militar chinesa.

Os esforços para estabelecer um código de conduta regional fracassaram devido à falta de consenso entre os países da região. Além disso, a criação de ilhas artificiais por parte da China nas Ilhas Spratly desde 2012 gerou preocupações sobre seus possíveis fins militares e aumentou a rivalidade com os Estados Unidos, que reforçaram sua presença na região. A situação no Mar do Sul da China continua a ser um dos maiores desafios geopolíticos, exigindo soluções diplomáticas mais eficazes para garantir a paz e a estabilidade na região.

3 O PAPEL DOS ÓRGÃOS E DAS NORMAS DO DIREITO DO MAR NAS DISPUTAS DO MAR DO SUL DA CHINA

As disputas no MSC evidenciam a importância das instituições internacionais na resolução de conflitos marítimos. Órgãos como o Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM) e o Tribunal Permanente de Arbitragem (TPA) desempenham papéis fundamentais na interpretação e aplicação do Direito do Mar, contribuindo para a promoção de soluções pacíficas e para a estabilidade jurídica nas relações entre os Estados.

3.1. Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM) e o Tribunal Permanente de Arbitragem (TPA)

O Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM) é um órgão judicial independente, estabelecido pela CNUDM, com a função de resolver disputas relacionadas à interpretação e aplicação da Convenção. Composto por 21 (vinte e um) membros independentes, o TIDM possui jurisdição sobre qualquer disputa envolvendo a interpretação ou aplicação da Convenção, bem como sobre questões especificamente previstas em outros acordos que lhe conferem jurisdição. O Tribunal está acessível aos Estados Partes da Convenção e, em certos casos, a entidades não estatais, como organizações intergovernamentais, empresas estatais e entidades privadas, desde que aceitas por todas as partes envolvidas no caso, conforme os artigos 20 e 21 do seu estatuto (TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR, 2025).

Criado para regulamentar a delimitação e uso de um patrimônio comum da humanidade, o TIDM atua em questões de grande relevância econômica e ambiental. Com sede em Hamburgo, o Tribunal resolve disputas entre Estados e outras entidades, emite pareceres consultivos e toma decisões definitivas, que são obrigatórias para todas as partes. Suas câmaras tratam de temas como pesca, meio ambiente marinho, delimitação marítima e fundos marinhos, assegurando a aplicação efetiva do Direito Internacional. O debate sobre sua eficácia é relevante, pois suas decisões contribuem para a evolução e interpretação do Direito Internacional, promovendo sua implementação concreta na sociedade internacional (MENEZES, 2015).

A criação do Tribunal Internacional do Mar foi resultado de um movimento global

para regulamentar a delimitação e o uso do mar, considerado um patrimônio comum da humanidade, essencial não só para a economia global, mas também para a biodiversidade e a manutenção da espécie humana. Nesse sentido, o TIDM destaca-se por sua competência abrangente e pelo fato de estar acessível a uma ampla gama de atores internacionais, incluindo entidades não estatais. Isso amplia o alcance de sua atuação e reforça seu papel no fortalecimento do sistema normativo internacional:

Um ponto característico que distingue o Tribunal do Mar de outras jurisdições internacionais é a possibilidade de ele ser acessível não só aos Estados-membros, mas, além deles, às entidades, empresas privadas, órgãos governamentais ou empresas governamentais, pessoas naturais ou jurídicas, alargando, assim, seu poder de atuação. (WAGNER, 2015, p. 205)

A jurisdição do Tribunal Internacional do Direito do Mar abrange todas as disputas apresentadas conforme a Convenção, incluindo questões especificadas em outros acordos que lhe conferem competência. Segundo informações do site oficial do TIDM, foram firmados dezesseis acordos multilaterais que atribuem essa jurisdição ao Tribunal. Salvo acordo em contrário entre as partes, o Tribunal tem jurisdição obrigatória em situações que envolvem a liberação imediata de embarcações e tripulações, bem como medidas provisórias enquanto um tribunal arbitral não for constituído. Além disso, a Câmara de Disputas sobre os Fundos Marinhos tem competência para emitir pareceres consultivos sobre questões jurídicas relacionadas às atividades da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos. O Tribunal também pode emitir pareceres consultivos em casos previstos por acordos internacionais alinhados aos objetivos da Convenção (TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR, 2025).

Portanto, as decisões do Tribunal são definitivas e obrigatórias, devendo ser cumpridas como sentenças de uma corte superior. Existem câmaras específicas para diferentes temas, como pesca, meio ambiente marinho, delimitação marítima e fundos marinhos, e todas as decisões são fundamentadas em razões de fato e de Direito. A efetividade do Tribunal depende da execução concreta de suas sentenças pelos Estados, que devem cumprir as decisões sob pena de ilicitude no Direito Internacional. A jurisprudência do Tribunal contribui para a consolidação do Direito Internacional, informando novas doutrinas e orientações jurisprudenciais, e desempenha um papel importante na interpretação e aplicação da Convenção de Montego Bay, reforçando o sistema normativo internacional e sua capacidade de garantir a paz e a ordem no uso do mar (WAGNER, 2015).

Quanto ao Tribunal Permanente de Arbitragem, vale destacar que a arbitragem, método tradicional de resolução de conflitos, continua a desempenhar um papel crucial nas disputas internacionais. Entre as diversas instituições que adotam esse mecanismo, o Tribunal Permanente de Arbitragem se destaca como um dos pilares da arbitragem internacional, especialmente desde sua fundação em 1899. Ao longo dos anos, o TPA se consolidou como uma das primeiras entidades dedicadas à resolução de disputas entre Estados, sendo essencial no desenvolvimento da arbitragem no contexto global. (SOUZA; MOTA; MELO; OLIVEIRA; BARRETO, 2024).

O TPA foi estabelecido pela Convenção para a Solução Pacífica de Disputas Internacionais durante a Conferência de Paz de Haia de 1899, sendo a primeira organização intergovernamental permanente a oferecer um fórum para a resolução de disputas internacionais por meio de arbitragem e outros meios pacíficos. A criação do TPA visou promover a paz duradoura e a limitação do crescimento dos armamentos, fortalecendo os mecanismos de resolução de conflitos, com ênfase na arbitragem. A Convenção de 1899 reconheceu a arbitragem como o meio mais eficaz e equitativo para resolver disputas legais, especialmente em questões de tratados internacionais, e formalizou a criação do TPA, que continua a atuar na resolução de disputas entre estados, entidades estatais, organizações intergovernamentais e partes privadas (PCA, 2025).

A estrutura do TPA reflete sua origem, baseada na ideia britânica de uma lista permanente de árbitros, garantindo a continuidade na composição dos tribunais. Assim, a Corte é organizada de maneira tripartida, com representantes diplomáticos das partes contratantes e um Conselho Administrativo que se reúne pelo menos uma vez ao ano para discutir questões organizacionais e financeiras. As contribuições financeiras vêm de taxas pelos serviços prestados e das contribuições da União Postal Universal. Para auxiliar países em dificuldades financeiras, foi criado um Fundo de Assistência Financeira em 1994. Assim,

Ao adentrar a história do TPA, tem-se que uma de suas características principais é a natureza de tribunal ad hoc, ou seja, ele se forma para o caso específico e depois se desfaz, não possuindo uma estrutura física, mas sendo uma lista permanente de árbitros com competência para decidir um caso específico. Pode-se ainda observar que sua estrutura é composta pelos membros do tribunal, secretaria internacional e conselho administrativo, e suas respectivas funções, formando uma estrutura tripartida, além de uma incursão sobre os casos relevantes do tribunal que acabam contando a sua própria história, como também da arbitragem face ao cenário internacional e demonstrando seu desenvolvimento e contribuição ao direito internacional. (SOUZA; MOTA; MELO; OLIVEIRA; BARRETO, 2024, p. 21).

Os membros da Corte Permanente de Arbitragem (CPA) são nomeados por cada

Estado contratante, no sentido de que cada Estado tem o direito de selecionar até quatro indivíduos, que devem possuir competência reconhecida em Direito Internacional e uma elevada reputação moral, sendo ainda que os seus membros são nomeados para um mandato de seis anos, com possibilidade de renovação conforme estabelecido no Artigo 44, da Convenção da Haia de 1907 para a Resolução Pacífica de Conflitos Internacionais.

Esses membros são registrados em uma lista pública, que fica disponível para a designação em procedimentos de arbitragem. Embora o número de membros tenha aumentado ao longo dos anos, apenas uma pequena parte exerce efetivamente a função de árbitro. De acordo com o Regulamento da TPA artigo 10, os membros podem recusar-se a atuar como árbitros, mas devem estar disponíveis para exercer essa função quando necessário. Além disso, no exercício de suas funções, os membros gozam de imunidades diplomáticas, conforme disposto no Artigo 46 da Convenção de Haia de 1907.

3.1.1 A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o Tribunal Permanente de Arbitragem

No tocante ao TPA e à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de acordo com o artigo 288.º, parágrafo 1 da CNUDM, os tribunais mencionados no artigo 287.º possuem competência para julgar disputas relacionadas à interpretação ou aplicação da Convenção, a saber:

Artigo 287.º Escolha do procedimento

1- Um Estado ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento ulterior, pode escolher livremente, por meio de declaração escrita, um ou mais dos seguintes meios para a solução das controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção:

- a) O Tribunal Internacional do Direito do Mar, estabelecido de conformidade com o anexo VI;
- b) O Tribunal Internacional de Justiça;
- c) Um tribunal arbitral constituído de conformidade com o anexo VII;
- d) Um tribunal arbitral especial constituído de conformidade com o anexo VIII, para uma ou mais das categorias de controvérsias especificadas no referido anexo.

Em síntese, o artigo 288.º da CNUDM regula a jurisdição dos tribunais competentes para resolver disputas sobre a interpretação e aplicação da Convenção. Ele detalha as instâncias responsáveis, incluindo cortes permanentes, como a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Internacional do Direito do Mar, bem como tribunais arbitrais estabelecidos

conforme os Anexos VII e VIII. O artigo também trata da jurisdição de tribunais especializados, como a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, no contexto das disposições da seção 5 da Parte XI.

Artigo 288 - Jurisdição

1- A corte ou tribunal a que se refere o artigo 287.º tem jurisdição sobre qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção que lhe seja submetida de conformidade com a presente parte.

2- A corte ou tribunal a que se refere o artigo 287.0 tem também jurisdição sobre qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação de um acordo internacional relacionado com os objectivos da presente Convenção que lhe seja submetida de conformidade com esse acordo.

3- A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar, estabelecida de conformidade com o anexo VI, ou qualquer outra câmara ou tribunal arbitral a que se faz referência na secção 5 da parte XI, tem jurisdição sobre qualquer das questões que lhe sejam submetidas de conformidade com esta secção.

4- Em caso de controvérsia sobre jurisdição de uma corte ou tribunal, a questão será resolvida por decisão dessa corte ou tribunal. (sic!)

Em continuidade ao disposto no artigo 288, García García-Revilla *apud* Jiménez Pineda (2021), destaca que a distinção entre as controvérsias relativas à interpretação e controvérsias sobre a aplicação de um tratado internacional é superada pela conjunção "ou", bastando que a controvérsia se enquadre em qualquer dessas categorias para atender à jurisdição *ratione materiae*. O autor também aponta que as controvérsias conectadas ao conteúdo da CNUDM, seja por interpretação ou aplicação, possuem amplas possibilidades de serem consideradas jurisdicionáveis. Essa abordagem ampla, respaldada por doutrina e jurisprudência internacional, reflete o entendimento de que basta um vínculo relevante com a Convenção para que a jurisdição *ratione materiae* seja atendida.

Por fim, é importante também destacar a jurisdição dos tribunais arbitrais para controvérsias relacionadas à interpretação ou aplicação de acordos internacionais vinculados à Convenção, previsto no artigo supracitado, isto é:

De acordo com o quarto parágrafo deste preceito, ‘em caso de controvérsia quanto à competência de uma corte ou tribunal, a questão será dirimida por essa corte ou tribunal’. Dessa forma, este parágrafo, semelhante ao parágrafo sexto do artigo 36 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, acolhe e reproduz a regra do Direito internacional consuetudinário, segundo a qual qualquer corte ou tribunal é juiz de sua própria competência, ou seja, tem jurisdição para determinar o alcance de sua própria jurisdição, a competência sobre a competência (*la compétence de la compétence*). Portanto, será o próprio tribunal arbitral quem determinará se é ou não competente, caso um Estado parte na controvérsia questione sua jurisdição, não havendo possibilidade de apelação dessa decisão. (JIMÉNEZ PINEDA, 2021, p 176, tradução própria)

Em resumo, o artigo 288.º da CNUDM é fundamental para a resolução de disputas internacionais relacionadas à interpretação e aplicação da Convenção. Ele define claramente as competências dos tribunais e mecanismos arbitrais, como a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Internacional do Direito do Mar, e os tribunais arbitrais estabelecidos pelos Anexos VII e VIII, proporcionando uma estrutura sólida para resolver as controvérsias de forma pacífica. A amplitude da jurisdição desses tribunais garante que qualquer disputa vinculada à Convenção, ou até mesmo a acordos internacionais relacionados, seja tratada de maneira adequada. Além disso, o princípio da “competência sobre a competência” assegura que os próprios tribunais decidam sua jurisdição, o que fortalece a independência e a eficácia do sistema jurídico internacional no campo do Direito do Mar. Dessa forma, a CNUDM oferece um caminho claro para a resolução de conflitos e para o fortalecimento da cooperação internacional.

3.2 Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), em inglês United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS), é um marco jurídico internacional fundamental, estabelecido para regular as relações dos Estados no uso dos oceanos e seus recursos. Fiorati (1997) evidencia que ela disciplina de forma orgânica os espaços marítimos, abordando temas como pesca, pesquisa científica e proteção ambiental. A Convenção também incluiu as relações jurídico-políticas entre os Estados, particularmente no contexto do diálogo Norte-Sul e da nova ordem econômica internacional (FIORATI, 1997).

A criação da Convenção teve início após a Segunda Guerra Mundial, quando as disputas intensificadas sobre a soberania territorial e a exploração dos recursos marinhos evidenciaram a necessidade de um tratado global. A primeira tentativa de regulamentação das águas ocorreu com a Convenção de Genebra sobre o Direito do Mar, em 1958, que estabeleceu alguns princípios, mas não foi suficiente para resolver questões complexas, como a delimitação das fronteiras marítimas e a exploração de recursos além da jurisdição de cada Estado. Fiorati (1997, p. 130) aponta que:

Foi convocada, pela Assembléia Geral da ONU, a Primeira Conferência sobre Direito do Mar, com função de examinar aspectos jurídicos, biológicos, econômicos, políticos e técnicos e que se realizou entre 24 de fevereiro e 29 de abril de 1958. Oitenta e seis Estados participaram da Conferência, que resultou na elaboração de quatro convenções internacionais: Convenção sobre o Mar Territorial e Zona Contígua, Convenção sobre o Alto-Mar, Convenção sobre Pesca e Conservação dos Recursos Biológicos do Mar e Convenção sobre a Plataforma Continental, além de um Protocolo Facultativo acerca da Solução Pacífica Obrigatória de Litígios.

Adicionalmente, Menezes (2015) observa que, apesar dos avanços na Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, duas questões importantes não foram resolvidas: a extensão do mar territorial além das três milhas náuticas e o estabelecimento de direitos exclusivos de pesca fora dessa área. Assim, o autor conclui que esses dois pontos, isto é, a dificuldade em definir a extensão do mar territorial e o crescente número de reivindicações exclusivas sobre os recursos marinhos, desempenharam um papel fundamental na convocação da II Conferência sobre o Direito do Mar (MENEZES, 2015). Nesse segmento, Longo (2014) explica que as duas tentativas da ONU de criar regulamentações sobre o mar não atenderam às necessidades da época.

As duas tentativas das Nações Unidas para produzir instrumentos legais de âmbito internacional relativos ao mar não conseguiram corresponder aos anseios e realidades da época. A primeira, em 1958, elaborou quatro Convenções separadas, não deixando espaço para negociações que pudessem levar a um resultado aceitável. A segunda, em 1960, buscou sem sucesso cobrir as lacunas da anterior e estabelecer a delimitação do mar territorial. Mais da metade dos Estados não aderiu às quatro Convenções de 1958. As críticas mais severas as acusavam de refletir os interesses das grandes potências e não contemplar os dos países em desenvolvimento. Após a Segunda Guerra Mundial, novos agentes e parceiros surgiram no cenário mundial, em razão da descolonização e do aparecimento de novos Estados. Estes, não tendo participado das negociações anteriores, não se julgavam obrigados a aceitá-las. (LONGO, 2014, p. 70)

Em consequente, Menezes (2015, p. 31) afirma que foi

A manifestação formal do embaixador Arvid Pardo, de Malta, em 1º de novembro de 1967, ao se dirigir às Nações Unidas, conclamando-as para o estabelecimento de “um regime internacional eficaz sobre o oceano, além de definir regras claras na atribuição da jurisdição nacional para julgar a matéria”, levou os Estados a realizarem, em 1973, a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que se desenvolveu em onze seções ao longo de nove anos.

Consequentemente, entre 1973 e 1982, a terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar reuniu os Estados membros para elaborar um tratado que, após extensas negociações, culminaria na adoção da CNUDM, que entrou em vigor em 1994, como assinala Menezes (2015, p. 32):

Finalmente, em 30 de abril de 1982, o resultado da Terceira Conferência foi aprovado por votação no texto da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aberto à assinatura em 10 de dezembro do mesmo ano, na Bahia Montego, Jamaica. Por conta do número mínimo de sessenta ratificações para sua entrada em vigor, o texto esperou até o dia 16 de novembro de 1993, entrando efetivamente em vigor doze meses mais tarde, em 16 de novembro de 1994, ou seja, doze anos após sua aprovação.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, composta por 320 artigos, entrou em vigor em 16 de novembro de 1994. No entanto, devido a certas condições previstas

no tratado, os Estados adiaram a ratificação e realizaram modificações no texto original. Como resultado, foi adotado um acordo subsequente em 28 de julho de 1994, relacionado à implementação da parte XI da Convenção, que foi incorporado oficialmente em 28 de julho de 1996. Esse acordo, juntamente com a parte XI, deve ser interpretado e aplicado como um único instrumento (MENEZES,2015).

O autor também indica os quatro meios alternativos como mecanismo para a solução de conflitos oferecidos pela Convenção: “o Tribunal Internacional do Mar, a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Arbitral, constituído de acordo com o anexo VII da própria Convenção, ou o Tribunal Arbitral Especial, constituído de acordo com o anexo VIII.” (MENEZES, 2015, p. 34)

Portanto, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar é um marco essencial para a regulação das questões marítimas, buscando equilibrar a soberania dos Estados e a preservação dos recursos marinhos. Seu processo de elaboração, iniciado na década de 1950, envolveu desafios significativos, refletindo as complexas disputas territoriais e as relações entre os países. A criação de mecanismos como o Tribunal Internacional do Mar visou garantir a efetividade do tratado. Embora tenha sido um avanço importante, a Convenção ainda precisa ser ajustada às mudanças e aos desafios atuais, especialmente com as disparidades entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

3.2.1 Princípios da CNUDM

A palavra “princípio” vem do Latim *principium* e significa “origem, causa próxima, início”, sendo assim, este tópico procura refletir os alicerces que regem a CNUDM, estabelecendo, assim, normas essenciais para o uso e a preservação dos oceanos. Os princípios da convenção estão consagrados na resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas número 2749 (XXV) de 17 de dezembro de 1970, como destaca o preâmbulo da CNUDM:

Desejando desenvolver pela presente Convenção os princípios consagrados na resolução 2749 (XXV) de 17 de dezembro de 1970, na qual a Assembléia Geral das Nações Unidas declarou solenemente, inter alia, que os fundos marinhos e oceânicos e o seu subsolo para além dos limites da jurisdição nacional, bem como os respectivos recursos são patrimônio comum da humanidade e que a exploração e o aproveitamento dos mesmos fundos serão feitos em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados; (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1982)

Albuquerque e Nascimento (2002) destacam ainda que esses princípios estão

presentes, de forma explícita ou implícita, em toda a Convenção e neste sentido, será exposto brevemente cinco princípios centrais para a discussão da temática em questão, a saber: princípio da soberania; da liberdade dos mares; cooperação; equidistância e o Princípio da Solução Pacífica de Controvérsias.

Albuquerque e Nascimento (2002) destacam uma breve historiografia do princípio da soberania, essencial ao Direito Internacional e ao Direito do Mar. Tal princípio remete à ideia de poder supremo de um Estado sobre seu território e suas águas adjacentes. Originado com Jean Bodin no século XVI, o conceito evoluiu com juristas como Grótius, que defendia mares livres, em contraste com Selden, que argumentava pela privatização marítima.

Ao longo da história, as disputas sobre a extensão da soberania marítima acompanharam avanços tecnológicos e interesses econômicos e esse debate. As disputas no Mar do Sul da China giram em torno de reivindicações territoriais e da soberania sobre ilhas, recifes e zonas marítimas. A China e outros Estados costeiros (como Filipinas, Vietnã, Malásia e Brunei) alegam direitos históricos ou baseados em suas Zonas Econômicas Exclusivas (ZEEs). A questão da soberania é central nas disputas.

Freitas (2016) discorre que a teorização do princípio da liberdade dos mares representa um marco no Direito Internacional, conciliando avanços teóricos e a delimitação de jurisdições marítimas. Durante os séculos XVI e XVII, os descobrimentos portugueses e espanhóis impulsionaram disputas econômicas e jurídicas sobre o controle de rotas comerciais. De um lado, defensores do *mare clausum* – como Bento Gil, Frei Serafim de Freitas e Selden – argumentavam pela exclusividade das rotas com base em descobertas, ocupação, prescrições e bulas papais. Do outro, defensores do *mare liberum*, como Hugo Grotius e Fernando Vázquez Menchaca, sustentavam que o mar era uma *res communis omnium*, inapropriável e livre para navegação. Grócio, em *Mare Liberum* (1608), afirmou que o domínio marítimo contradiz o Direito Natural e o Internacional. A partir dessas bases, o princípio da liberdade dos mares consolidou-se como imperativo jurídico global, reafirmado em marcos como o Tratado de Versalhes (1919) e a Carta da ONU (1945) (FREITAS, 2016).

Esse princípio está integrado à CNUDM, que, embora restrinja a soberania dos Estados a áreas determinadas, como o mar territorial e a zona econômica exclusiva, assegura a liberdade de navegação, a pesca em alto-mar e o direito de passagem inocente. Esse equilíbrio entre a autonomia dos Estados e a liberdade compartilhada é fundamental para promover a

cooperação internacional, particularmente no comércio global e na utilização sustentável dos recursos marítimos.

O Princípio da Cooperação, essencial no Direito Internacional, estabelece a importância de os Estados unirem esforços para lidar com desafios globais, promover o desenvolvimento sustentável, assegurar a paz e proteger os direitos humanos. Azevedo (2022) destaca que no âmbito do Direito do Mar, o supraprincípio do patrimônio comum da humanidade fundamenta o princípio da cooperação, essencial para a preservação do meio ambiente marinho. Essa cooperação se concretiza por meio do tratamento preferencial aos Estados em desenvolvimento, promovendo igualdade material por meio da transferência de tecnologia e do direito ao desenvolvimento. Dado que o ambiente marinho é um bem ubíquo, sua proteção exige um controle sistemático e coordenado, apoiado no avanço tecnológico. Diante da multiplicidade de partes envolvidas, o princípio da cooperação é fundamental para evitar escaladas militares e buscar soluções pacíficas.

O Princípio da equidistância se aplica à delimitação de fronteiras marítimas. Biacchi Gomes e Przybyzeski (2011, p.181) exemplificam que:

Como critério, o princípio da equidistância, pauta-se nas ideias de divisão e de partilha e no princípio da parte justa e equitativa, sempre que uma mesma faixa marítima fosse adjacente a diversos Estados, ter-se-ia um problema de partilha ou divisão

Por fim, o Princípio da Solução Pacífica de Controvérsias, consagrado na Carta da ONU e na CNUDM. Esse princípio tem grande importância para o Mar do Sul da China, pois reforça a prioridade de solucionar disputas territoriais por vias pacíficas, como negociações, arbitragem ou outros mecanismos similares, evitando conflitos armados. Como o supracitado exemplo da arbitragem iniciada pelas Filipinas contra a China, julgada pelo Tribunal Arbitral em 2016.

Em resumo, os princípios que norteiam a CNUDM são fundamentais para regular as relações marítimas e resolver disputas internacionais. Esses princípios, como a soberania dos Estados, a liberdade dos mares, a cooperação, a equidistância e a solução pacífica de controvérsias, têm como objetivo equilibrar os direitos nacionais com a preservação do patrimônio comum da humanidade. No caso específico do Mar do Sul da China, a aplicação desses princípios é essencial para buscar uma solução pacífica para as disputas territoriais, promovendo uma gestão marítima que seja tanto cooperativa quanto sustentável, em benefício de todos.

3.2.2 Conceitos de delimitação marítima

A linha de base é um conceito essencial na CNUDM, pois serve como ponto de referência para a delimitação de várias zonas marítimas, incluindo o mar territorial, a Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e a plataforma continental. Conforme disposto no Artigo 5 da CNUDM, “a linha de base normal para medir a largura do mar territorial é a linha da baixamar ao longo da costa, tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro.” Essa linha define o limite a partir do qual se mede a largura do mar territorial, que pode se estender até 12 milhas náuticas, e outras zonas marítimas, como a ZEE.

Para casos em que a costa seja irregular ou recortada, a CNUDM permite a utilização de linhas de base retas, conforme artigo 7, da CNUDM. O Artigo 6 também permite que as ilhas sejam usadas para traçar a linha de base, uma prática comum para os Estados arquipelágicos, cujas áreas marítimas podem ser definidas pelo contorno das ilhas que os compõem. Além disso, a linha de base tem impacto direto na definição de zonas marítimas como a ZEE e a plataforma continental. Portanto, a linha de base é um instrumento jurídico fundamental para a delimitação de áreas marítimas, permitindo uma aplicação flexível da CNUDM, adaptando-se às especificidades geográficas de cada Estado costeiro.

As águas interiores, situadas dentro das linhas de base, estão sob a soberania plena do Estado costeiro, o que significa que este exerce controle total sobre as atividades e os recursos nessa área. O Artigo 8 da CNUDM deixa claro que as águas interiores são parte do território soberano de um Estado, e embarcações estrangeiras não têm o direito de transitar por essas águas, a menos que haja permissão específica para a passagem.

Vale destacar que o direito de passagem inocente, permitido no mar territorial, não se aplica às águas interiores, pois o controle e a jurisdição sobre essas áreas são ainda mais restritos. O Artigo 17 da CNUDM, que trata do direito de passagem inocente, aplica-se exclusivamente ao mar territorial, deixando as águas interiores sob a jurisdição exclusiva do Estado soberano. Essas disposições refletem a soberania e os direitos exclusivos que o Estado costeiro exerce sobre suas águas interiores, sem qualquer interferência de outros Estados, exceto em situações em que existam acordos específicos para navegação ou outros fins.

Pereira e Pereira (2014), ao fazerem um breve apanhado da evolução do conceito de

“mar territorial”, indicam que a origem do termo remonta à Idade Média, como uma resposta dos Estados à necessidade de proteção contra pirataria, saques em povoamentos costeiros e outras problemáticas. No século XIV, devido à preocupação com as cidades marítimas italianas, os juristas italianos defendiam uma faixa de soberania de até 100 milhas marítimas a partir da costa. Ainda nesse contexto de evolução do conceito de mar territorial, no século XVII, Cornelius van Bynkershoek propôs a teoria que fixava a largura do mar territorial com base no alcance efetivo do tiro de canhão, aproximadamente três milhas náuticas. Essa teoria foi amplamente aceita e serviu como base para a delimitação da soberania marítima nos séculos subsequentes (PEREIRA e PEREIRA, 2014).

Nesta acepção, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982), realizada em Montego Bay, estabeleceu definitivamente o conceito e os limites do mar territorial, fixando-o em até 12 milhas náuticas a partir da linha de base costeira. Nesse espaço, o Estado exerce plena soberania, mas deve respeitar o direito de passagem inofensiva de navios estrangeiros.

Artigo 3º

Largura do Mar territorial

Todo o Estado tem o direito de fixar a largura do seu mar territorial até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas a partir de linhas de base determinadas de conformidade com a presente Convenção. (CNUDM, 1982)

Além disso, a CNUDM regula a zona contígua, que alcança até 24 milhas náuticas e confere ao Estado o poder de fiscalizar atividades relacionadas à imigração, alfândega e sanidade, como medida de proteção à sua jurisdição.

Outras zonas marítimas incluem a Zona Econômica Exclusiva (ZEE), que é definida no artigo 55 da CNUDM (1982):

A zona econômica exclusiva é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente, sujeita ao regime jurídico específico estabelecido na presente parte, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da presente Convenção.

Não obstante, o artigo 56 especifica os direitos do Estado costeiro sobre a exploração e gestão dos recursos naturais da ZEE, além de prever o direito de realizar outras atividades econômicas, como a produção de energia a partir da água, do vento ou das correntes marítimas. Também trata da autoridade do Estado costeiro para adotar medidas de

preservação do meio ambiente marinho na ZEE. Já o artigo 57 estabelece que a ZEE se estende até 200 milhas náuticas a partir das linhas de base do mar territorial, ou seja, a ZEE é limitada a 200 milhas náuticas, salvo se houver acordos específicos entre Estados vizinhos que estabeleçam limites diferentes, conforme disposto no artigo 74. Por fim, o artigo 60 define os direitos do Estado costeiro de construir e manter instalações e estruturas na ZEE para a exploração de recursos ou outras atividades permitidas

Esses conceitos serão importantes na análise da disputa entre China x Filipinas no MSC, um caso paradigmático no âmbito da delimitação marítima e da aplicação da CNUDM. Essa disputa envolveu, principalmente, reivindicações sobre áreas de sobreposição na ZEE das Filipinas e em torno de formações marítimas, como recifes e atóis, localizados no arquipélago de Spratly. As Filipinas recorreram ao Tribunal Permanente de Arbitragem (TPA), que, em 2016, decidiu a favor das Filipinas em diversos aspectos, rejeitando as amplas reivindicações chinesas baseadas na chamada "linha de nove traços".

Embora o caso "Filipinas x China" seja analisado em maior profundidade no próximo capítulo, é importante destacar que ele exemplifica os desafios que envolvem a delimitação marítima em áreas de sobreposição. A aplicação de conceitos e princípios jurídicos como equidistância e solução pacífica de controvérsias enfrenta limitações práticas quando inserida em contextos geopolíticos complexos e marcados por disputas de poder.

Assim, a delimitação de zonas marítimas, além de possuir relevância técnica e jurídica, desempenha um papel central na construção da paz e da cooperação internacional. Ao oferecer critérios claros e mecanismos para a solução de conflitos, a CNUDM reafirma seu papel como a base normativa essencial para o uso sustentável e equitativo dos oceanos, mesmo em face de tensões persistentes entre os Estados.

4 O CASO: CHINA VERSUS FILIPINAS

O caso entre China e Filipinas no Mar do Sul da China representa um dos conflitos territoriais mais emblemáticos da atualidade, envolvendo disputas por soberania, direitos históricos e recursos naturais estratégicos.

4.1 Antecedentes

Como já mencionado, a região possui relevância geopolítica, tanto pelo seu potencial energético quanto pela importância de suas rotas comerciais. A arbitragem iniciada pelas Filipinas contra a China sob a égide da CNUDM tornou-se um marco na aplicação do direito internacional do mar, destacando questões como a jurisdição de tribunais arbitrais, a validade de reivindicações históricas e os limites da soberania estatal no cenário global.

Antes de tratar especificamente do caso em questão, é importante contextualizar alguns fatores que antecederam a demanda. Pemmaraju (2016) afirma que, devido à complexidade geográfica do MSC e às disputas jurídicas conflitantes, os países da região, incluindo a China e a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), comprometeram-se, em 2002, por meio da Declaração sobre o Código de Conduta (DOC), a buscar soluções pacíficas para as disputas, por meio de consultas e negociações amistosas. Conforme tratado no 4º parágrafo da referida declaração:

As partes interessadas comprometem-se a resolver suas disputas territoriais e jurisdicionais por meios pacíficos, sem recorrer à ameaça ou ao uso da força, por meio de consultas e negociações amistosas entre os Estados soberanos diretamente envolvidos, em conformidade com os princípios universalmente reconhecidos do direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. (DECLARATION ON THE CONDUCT OF PARTIES IN THE SOUTH CHINA SEA, 2002, tradução própria)

Pemmaraju (2016) também destaca que todos os países do MSC são partes da Convenção, mas que, em 2006, a China fez uma declaração rejeitando os procedimentos previstos na seção 2 da Parte XV da CNUDM, conforme segue:

Todos os países que fazem fronteira com o Mar do Sul da China são partes da Convenção. A China, em particular, fez uma declaração em 25 de agosto de 2006, afirmando que não aceita nenhum dos procedimentos previstos na seção 2 da Parte XV da Convenção em relação a todas as categorias de disputas mencionadas no Parágrafo 1(a)-(c) do Artigo 298 da Convenção. As Filipinas, que também apresentaram um "entendimento", no entanto, iniciaram a arbitragem sob o Anexo VII da Convenção em 22 de janeiro de 2013 contra a China, buscando resolver uma disputa sobre os respectivos "direitos marítimos" das partes e a legalidade das atividades chinesas no Mar do Sul da China."(PEMMARAJU, 2016, s/p).

Nesse contexto, Pemmaraju (2016) destaca que as Filipinas buscaram uma decisão declaratória abordando três questões interconectadas. Primeiramente, questionaram a validade das reivindicações chinesas sobre direitos históricos no Mar do Sul da China, representadas no mapa com a linha de nove traços, alegando que tais reivindicações são incompatíveis com a CNUDM. Para as Filipinas, o conflito deve ser resolvido exclusivamente com base na Convenção. Além disso, solicitaram uma determinação sobre a classificação das formações marítimas disputadas, como o recife de Scarborough e oito formações no grupo das Ilhas Spratly, a fim de identificar se são ilhas, rochas, elevações de baixa-mar ou bancos submersos, e os direitos marítimos que podem gerar. Por fim, alegaram que a China violou a Convenção ao interferir nos direitos soberanos e nas liberdades das Filipinas, além de realizar atividades de construção e pesca que prejudicaram o meio ambiente marinho.

Conforme apontado por Zanella (2016), a China se opôs ao procedimento arbitral iniciado pelas Filipinas desde o princípio, recusando-se a reconhecer a jurisdição do tribunal. Em 2013, o governo chinês declarou oficialmente que não aceitaria participar do processo. No ano seguinte, publicou um documento apresentando sua posição, no qual destacou que declarações bilaterais firmadas entre as partes previam consultas e negociações mútuas como forma de resolver disputas no Mar do Sul da China. A China utilizou o artigo 280 da CNUDM para fundamentar sua argumentação, ressaltando que os Estados têm liberdade para optar por outros meios de solução de controvérsias, considerando que o início unilateral da arbitragem pelas Filipinas violava os compromissos assumidos entre os países e os princípios da Convenção. Ademais, a China afirmou que a questão tratava de delimitação territorial, um tema excluído das soluções compulsórias por declaração feita em 2006, conforme permitido pela parte XV da CNUDM. (ZANELLA, 2016).

Dessa forma, os antecedentes que precederam a arbitragem entre China e Filipinas revelam a complexidade das disputas territoriais e jurídicas no Mar do Sul da China, bem como os esforços diplomáticos para buscar soluções pacíficas. A recusa da China em aceitar os procedimentos da CNUDM e a determinação das Filipinas em recorrer ao tribunal arbitral, buscando a resolução das questões em disputa com base na Convenção, culminaram na necessidade de uma análise detalhada sobre a jurisdição do tribunal e a validade das reivindicações. Nesse contexto, a decisão arbitral assume um papel crucial na definição das implicações jurídicas para as partes envolvidas, especialmente no que se refere à aplicação dos princípios da CNUDM, à classificação das formações marítimas e à legitimidade das

ações da China no Mar do Sul da China.

4.2 A Jurisdição do Tribunal e a decisão Arbitral

Conforme registrado pela Corte Permanente de Arbitragem (CPA), o caso, identificado sob o número 2013-19, o caso “República das Filipinas vs. República Popular da China” e foi uma arbitragem interestatal administrada pela CPA. O processo foi iniciado pelas Filipinas em 22 de janeiro de 2013, com base na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. A arbitragem tratou da interpretação e aplicação dessa convenção no que diz respeito às reivindicações territoriais no Mar do Sul da China. O tribunal foi composto por cinco árbitros, sendo o Juiz Thomas A. Mensah o presidente, e os juízes Jean-Pierre Cot, Stanislaw Pawlak, Rüdiger Wolfrum e o professor Alfred H. Soons (PCA, 2025).

Durante o processo, a China se recusou a participar da arbitragem, reiterando em uma nota verbal à PCA, em 1º de agosto de 2013, que não aceitava a arbitragem iniciada pelas Filipinas. O tribunal, contudo, deu continuidade aos procedimentos, e a sentença final foi emitida em 12 de julho de 2016, após cerca de três a quatro anos de deliberação. O caso foi conduzido em inglês e teve sua sede na Holanda. (PCA, 2025).

A arbitragem foi concluída com a decisão de que a China não nomeou um agente, mas expressou sua oposição por meio de sua nota verbal. As Filipinas foram representadas por diversos advogados, incluindo o Procurador-Geral (*Solicitor General*) Jose C. Calida, substituindo o Procurador-Geral Florin T. Hilbay a partir de 30 de junho de 2016. O tribunal também observou que, conforme o Artigo 15(2) das Regras de Procedimento, foram feitos arranjos para a preparação de traduções não oficiais da sentença para o chinês. (PCA, 2025).

Inicialmente, em 29 de outubro de 2015, o tribunal arbitral emitiu uma sentença para decidir sobre sua jurisdição no caso envolvendo as Filipinas e a China, conduzido sob a CNUDM. Zanella (2016) aponta 3 fundamentos da decisão, a primeira porque a China, uma das partes, como dito anteriormente, recusou-se a participar do processo desde o início. Com base no Artigo 9 do Anexo VII da CNUDM, o tribunal concluiu que a ausência da China não invalidava sua competência, permitindo que o caso prosseguisse (ZANELLA,2016). Nos termos:

Quando uma das partes no conflito não comparecer perante o tribunal arbitral ou não apresentar a sua defesa, a outra parte poderá pedir ao tribunal que prossiga a acção e profira a sua decisão. A ausência de uma parte ou a não apresentação da defesa da sua causa não deve constituir impedimento aos procedimentos. Antes de proferir a sua decisão, o tribunal arbitral deve assegurar-se não só de que tem jurisdição sobre

o conflito mas também de que a pretensão está, de direito e de facto, bem fundamentada (CNUDM, 1982) (sic!)

Quanto ao *position paper* que a China havia apresentado que argumentou que as disputas no MSC deveriam ser resolvidas exclusivamente por meio de negociações diretas, conforme declarado em acordos bilaterais e compromissos anteriores entre os dois países. O tribunal decidiu que essas declarações não impediam o direito das Filipinas de recorrer ao sistema de solução compulsória de disputas da CNUDM (ZANELLA,2016).

CONSTATOU que a Declaração de 2002 China- ASEAN sobre a Declaração de Conduta das Partes no Mar do Sul da China, as declarações conjuntas das Partes mencionadas nos parágrafos 231 a 232 desta Sentença, o Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático, e a Convenção sobre Diversidade Biológica não excluem, sob os Artigos 281 ou 282 da Convenção, o recurso aos procedimentos compulsórios de resolução de disputas disponíveis na Seção 2 da Parte XV da Convenção. (AWARD, PCA, Case N° 2013-19, 2015, p. 149, tradução própria).

Conforme os artigos mencionados:

Art. 281º Procedimento aplicável quando as partes não tenham alcançado uma solução

1. Se os Estados partes que são partes num conflito relativo à interpretação ou aplicação da presente convenção tiverem acordado em procurar solucioná-lo por um meio pacífico de sua própria escolha, os procedimentos estabelecidos na presente parte só serão aplicados se não tiver sido alcançada uma solução por esse meio e se o acordo entre as partes não excluir a possibilidade de outro procedimento.

2. Se as partes tiverem também acordado num prazo, o disposto no n° 1 só será aplicado depois de expirado esse prazo.

Artigo 282º. Obrigações decorrentes de acordos gerais, regionais ou bilaterais

Se os Estados partes que são partes num conflito relativo à interpretação ou aplicação da presente convenção tiverem acordado, por meio de acordo geral, regional ou bilateral, ou de qualquer outra forma, em que tal conflito seja submetido, a pedido de qualquer das partes na mesma, a um procedimento conducente a uma decisão obrigatória, esse procedimento será aplicado em lugar do previsto na presente parte, salvo acordo em contrário das partes no conflito. (CNUDM, 1982)

Por fim, o tribunal determinou que tinha jurisdição sobre várias questões levantadas pelas Filipinas, reservando para uma etapa posterior a análise de algumas delas em conjunto com o mérito do caso, o “governo chinês novamente protestou alegando que a decisão era nula, sem efeito e desprovida de caráter vinculante” (ZANELLA,2016, p. 5). Essa sentença inicial foi fundamental para estabelecer a autoridade do tribunal e garantir o andamento do processo, mesmo diante da recusa da China em participar.

No dia 12 de julho de 2016, foi proferida uma importante decisão sobre as disputas no MSC. Zanella (2016) chama atenção no sentido de que a referida decisão “é o primeiro produto de um procedimento contencioso a deliberar em bases legais uma solução para disputas no Mar do Sul da China. Nas suas 501 páginas, os juízes acataram por unanimidade

quase a totalidade das demandas formuladas pelas Filipinas” (ZANELLA,2016, p. 5). Nesse sentido, Pineros Polo (2018) apresenta que:

Apenas duas pretensões foram inadmitidas em virtude de uma dessas exceções. De fato, a sentença final avaliou que as atividades realizadas por embarcações chinesas e da marinha filipina no Banco Scarborough deveriam ser consideradas atividades de caráter militar; o que resulta na falta de competência para decidir se foram ou não contrárias à legalidade. (PINEROS POLO, 2018, p. 17, tradução própria)

No tocante às pretensões, foi considerando que a linha dos nove traços, que a China utiliza para reivindicar a maior parte do Mar do Sul da China, não possui base legal. Zanella (2016) destaca que na decisão, para o tribunal, essa linha é inconsistente com as obrigações da China de acordo com a CNUDM. Além disso, a decisão destacou que, mesmo que a China tivesse direitos históricos sobre a área, esses direitos foram extintos, pois violaram as regras que regulam a Zona Econômica Exclusiva (ZEE), e não havia evidência de controle exclusivo da China sobre aquelas águas no passado (ZANELLA,2016). A saber:

DECLARA que, entre as Filipinas e a China, as reivindicações da China sobre direitos históricos, ou outros direitos de soberania ou jurisdição, com relação às áreas marítimas do Mar do Sul da China abrangidas pela parte relevante da "linha dos nove traços", são contrárias à Convenção e sem efeito legal na medida em que ultrapassam os limites geográficos e substanciais dos direitos marítimos da China conforme estabelecido pela Convenção; e, adicionalmente, DECLARA que a Convenção substitui quaisquer direitos históricos, ou outros direitos de soberania ou jurisdição, além dos limites nela impostos.(AWARD, PCA Case N° 2013-19, 2016, p. 473, tradução própria)

Na mesma linha, Polo (2018, p. 17, tradução própria) trata que em relação a demanda da linha de nove traços com fundamento em direitos históricos, “a sentença estabeleceu que tais direitos à exploração no Mar do Sul da China são incompatíveis com a determinação das zonas marítimas estabelecida na Convenção, tendo sido extintos esses direitos com a entrada em vigor da Convenção”.

No que tange à decisão sobre as ilhas e formações no MSC, o tribunal também analisou a natureza das ilhas e outras formações no MSC, afirmando que as ilhas geram uma ZEE de até 200 milhas náuticas. Ao que Zanella sintetiza:

Sobre a caracterização de formações no Mar do Sul da China o tribunal considerou que, de acordo com a Convenção, ilhas geram uma ZEE de 200 milhas náuticas e plataforma continental. Esses mesmos direitos não são atribuídos a rochas que, em condições naturais, não são capazes de sustentar uma comunidade estável ou uma atividade econômica que não seja apenas extrativa. Afirmou também que a presença de pessoal dependente de suporte externo em muitas formações não reflete a capacidade das mesmas. Decorreu disso a conclusão que nenhuma das ilhas Spratly é capaz de gerar zonas marítimas expandidas, nem isoladamente, nem em conjunto. Como nenhuma das formações reclamadas pela China seria capaz de gerar uma ZEE, o tribunal, anunciando não delimitar fronteiras, declarou que certas formações estão dentro da ZEE das Filipinas e não se sobrepõem a possíveis direitos da

China(ZANELLA, 2016, P. 5).

Em outras palavras, o tribunal determinou que várias das formações reclamadas pela China estão dentro da ZEE das Filipinas, sem sobreposição com os direitos da China. A China foi considerada responsável por violar os direitos das Filipinas ao construir ilhas artificiais nessas formações, interferir na pesca e exploração de petróleo das Filipinas e permitir que pescadores chineses atuassem ilegalmente na ZEE filipina.

Além disso, o tribunal observou que as construções chinesas e a pesca na região causaram danos ao meio ambiente marinho, o que violou as obrigações ambientais da China sob a UNCLOS. A decisão também destacou que as ações da China agravaram ainda mais o conflito, especialmente pela construção de ilhas artificiais nas ilhas Spratly, intensificando as tensões entre os dois países (ZANELLA,2016).

Nessa perspectiva das obrigações ambientais, questão de extrema relevância, a decisão destaca que:

CONSTATOU, no que diz respeito à proteção e preservação do ambiente marinho no Mar do Sul da China:

- a. que pescadores de embarcações com bandeira chinesa têm se envolvido na colheita de espécies em extinção em grande escala;
- b. que pescadores de embarcações com bandeira chinesa têm se envolvido na colheita de moluscos gigantes de maneira que causa destruição severa do ecossistema de recifes de corais;
- c. que a China estava ciente, tolerava, protegia e não prevenia as atividades prejudiciais mencionadas; e

DECLARA que a China violou suas obrigações sob os Artigos 192 e 194(5) da Convenção. (AWARD, PCA Case Nº 2013-19, 2016, p. 473, tradução própria)

Em resumo, a sentença do Tribunal Permanente de Arbitragem, de 12 de julho de 2016, concluiu que as reivindicações históricas da China sobre o Mar do Sul da China, dentro da "linha de nove traços", são incompatíveis com a CNUDM. O Tribunal também determinou que várias características marítimas, como recifes e ilhas, não geram direitos a mar territorial ou zona econômica exclusiva, sendo em grande parte de soberania filipina. Além disso, a China foi considerada responsável por violar suas obrigações ambientais ao causar danos irreparáveis aos ecossistemas marinhos e ao realizar construção de ilhas artificiais sem autorização das Filipinas, agravando a disputa e prejudicando a preservação do meio ambiente. Também foi determinado que a China violou os direitos de pesca das Filipinas, permitindo atividades ilegais em sua zona econômica exclusiva e impondo uma moratória que afetou as áreas Filipinas.

A decisão foi amplamente favorável às Filipinas, reconhecendo seus direitos sobre a ZEE na região, enquanto a China foi considerada responsável por suas ações ilegais. No entanto, o tribunal não delimitou as fronteiras, mas reafirmou que as formações no MSC não geram direitos, e que a ZEE das Filipinas deve ser respeitada.

4.3 Reação Chinesa e a Repercussões e Respostas dos Estados

Como resposta, Zanella (2016, p.6) apresenta que o Ministro das Relações Exteriores da China, Wang Yi, declarou “que a sentença é nula, sem efeitos e sem força vinculante e que a China não a aceita, nem a reconhece”. Segundo notícia veiculada no portal *People's Daily Online* (2016), jornal oficial do Comitê Central do Partido Comunista Chinês, Wang Yi considera a arbitragem do MSC é uma farsa, segundo ele a China não reconhece nem participa da arbitragem, considerando essa postura como uma forma de proteger a integridade do direito internacional e a credibilidade da CNUDM.

Não obstante, mesmo com a decisão sendo juridicamente vinculante, ela não pode ser forçada, porque, no Direito Internacional, não existe um poder superior para obrigar os Estados a cumprir. Nos dizeres de Zanella (2016, p. 7):

Discute-se amplamente nesse momento se a sentença será ou não cumprida. Uma decisão arbitral internacional é, na linguagem do direito internacional, obrigatória e não executória. Vale dizer: a decisão define direitos e deveres das partes, mas ela não pode ser executada forçadamente – é a consequência da ausência de um governo central acima dos Estados no sistema internacional.

Em continuidade:

A China declarou desde o início não aceitar o procedimento arbitral e se negou a participar dele em todas as fases. A estratégia chinesa foi se ausentar dessa arena, negando qualquer autoridade ao tribunal e, depois, também às suas decisões. Entretanto, isso não significou imobilismo e silêncio. Nas esferas políticas a China optou por investir em uma pesada campanha diplomática e de marketing, criando think tanks em países estrangeiros e financiando publicidade na China e em diversos países do mundo para deslegitimar o tribunal e afirmar sua soberania sobre o Mar do Sul da China. (ZANELLA, 2016, p. 6)

As Filipinas reconheceram a decisão como importante, mas Taiwan, que também foi afetada, a rejeitou, alegando que prejudicava seus direitos na região. Países como os Estados Unidos e o G7 indicaram que esperam que decisão seja cumprida, enquanto o Brasil e outros preferem não se posicionarem. A China, por sua vez, não aceitou o veredito, pois isso comprometeria sua soberania e segurança, além de abrir espaço para novos desafios às suas reivindicações no mar. Contudo, a decisão pode influenciar negociações futuras e moldar os

desdobramentos das disputas na região (ZANELLA, 2016).

Atualmente, oito anos após a sentença arbitral, os conflitos ainda afloram sem uma previsão de resolução. Na 14ª Reunião de Ministros das Relações Exteriores da Cúpula do Leste Asiático, ocorrida no mês de julho de 2024, Wang Yi reafirmou a posição da China sobre o MSC, destacando sua soberania territorial e a importância de respeitar o direito internacional. Ele enfatizou que as questões do MSC não devem ser manipuladas por forças externas e defendeu a resolução pacífica dos conflitos, com foco na não intervenção e na manutenção da estabilidade regional (PEOPLE'S DAILY ONLINE, 2024).

Outro exemplo notório foram os conflitos ocorridos em agosto de 2024, a União Europeia (UE) condenou as ações agressivas da guarda costeira chinesa contra operações marítimas das Filipinas no MSC, que colocam em risco a segurança e violam o direito à liberdade de navegação. A UE também reforçou a necessidade de respeitar a Carta da ONU, a CNUDM e a Sentença Arbitral de 2016, e pediu pela desescalada das tensões (UNIÃO EUROPEIA, 2024). A China, por sua vez, repudiou o posicionamento da UE alegando que o bloco não é parte da questão do MSC e que deveria ser cuidadosa e justa acerca da situação (LEE E GRAYDA, 2024).

No mesmo sentido, vários outros episódios são relatados que põem em questão a segurança e a diplomacia da região. A recusa da China em aceitar a sentença arbitral de 2016 e sua estratégia de deslegitimar o tribunal refletem a complexidade da disputa no Mar do Sul da China. Apesar de a decisão ser vinculante, a falta de um mecanismo no Direito Internacional impede que seja forçada. Enquanto isso, as tensões continuam a crescer, com ações de potências regionais como a União Europeia e os Estados Unidos, que reafirmam a importância de cumprir o direito internacional. A situação exige uma abordagem diplomática cuidadosa para evitar a escalada do conflito.

4.4 Avaliação da Eficácia da Decisão

A sentença proferida pelo Tribunal Permanente de Arbitragem em 12 de julho de 2016, no conflito entre a China e as Filipinas, possui sem dúvidas uma importância significativa para o Direito Internacional do Mar. No entanto, questiona-se a eficácia e aplicação, uma vez que, enfrentam obstáculos que se mostram intransponíveis. Apesar de a decisão ter sido amplamente favorável às Filipinas, reconhecendo seus direitos sobre a Zona Econômica Exclusiva no Mar do Sul da China e afirmando que as reivindicações históricas da China,

representadas pela linha de nove traços, são incompatíveis com a CNUDM, a realidade política e geopolítica tem limitado a plena implementação dessa sentença.

A rejeição da China em reconhecer a jurisdição do tribunal, conforme sua posição oficial, constitui um dos maiores entraves para a efetividade da decisão, uma vez que existe a reivindicação chinesa de que esta decisão foi arbitrária e unilateral. Como já mencionado anteriormente, embora a sentença tenha caráter vinculante do ponto de vista jurídico, ela não conta com um mecanismo de execução forçada no sistema internacional, o que implica que a implementação de suas determinações depende da disposição dos Estados envolvidos e desta forma, com a recusa chinesa se torna sem efeitos.

Além disso, a condução do processo sem a presença chinesa dificulta a implementação efetiva de uma solução para os conflitos. O fato de a China continuar a realizar atividades nas áreas em disputa e sua postura contrária ao processo arbitral mostram que, embora a decisão tenha importância jurídica, a resolução do conflito no Mar do Sul da China ainda está distante. A ausência de um mecanismo que obrigue o cumprimento das decisões arbitrais em disputas entre Estados evidencia uma limitação estrutural no sistema de resolução de conflitos do tribunal arbitral, gerando dúvidas sobre se tal processo poderia ter agravado ainda mais as disputas na região e obscurecido caminhos para a busca de uma solução pacífica. Por outro lado, a decisão do tribunal possui uma relevância simbólica, podendo servir como base para futuras negociações ou pressões diplomáticas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi compreendida a importância e complexidade das reivindicações que permeiam o MSC, além de serem discutidos os desafios enfrentados pelo Direito Internacional do Mar e a eficácia da CNUDM na resolução do conflito. Observou-se que o MSC desempenha um papel fundamental no comércio internacional e na geopolítica, seja devido à sua localização estratégica ou mesmo às suas vastas reservas de recursos naturais, como petróleo e gás natural. Esses fatores contribuíram para a intensificação das disputas territoriais entre os países da região, especialmente em razão das reivindicações chinesas, que foram baseadas na chamada "Linha de Nove Traços".

Diante desse cenário, o objetivo central desta pesquisa foi analisar como o Direito do Mar, com base na CNUDM, se aplica às reivindicações territoriais da China no Mar do Sul da China, avaliando sua eficácia na resolução dessas disputas, considerando as reações e posicionamentos dos Estados vizinhos. Para isso, buscou-se compreender o contexto histórico dessas disputas, identificando os fatores políticos, econômicos e estratégicos que influenciaram o conflito; analisar o papel das normas internacionais e das instituições responsáveis pela resolução de disputas marítimas, como o Tribunal Permanente de Arbitragem (TPA) e o Tribunal Internacional para o Direito do Mar (TIDM); e avaliar a aplicabilidade do Direito do Mar por meio do estudo de caso da decisão arbitral de 2016 no litígio China *versus* Filipinas, considerando a eficácia dessa resolução, abordada em três capítulos.

O segundo capítulo abordou o histórico de disputas territoriais no MSC, que, ao longo de mais de dois mil anos, foi uma rota comercial crucial para várias civilizações. A região foi controlada pela China por determinados períodos; no entanto, o domínio não foi exclusivamente chinês. A área foi foco de disputas por reinos do Sudeste Asiático, como Funan e Srivijaya, que também exerciam influência sobre o comércio local. A presença europeia no MSC começou no século XVI, quando potências como Portugal, Holanda, Reino Unido e França passaram a disputar o controle da região, estabelecendo uma nova dinâmica de poder. A partir do século XVIII, com a Revolução Industrial e a ascensão do Japão, houve uma intensificação da busca por controle sobre as rotas comerciais e recursos, o que resultou em conflitos, como a Primeira Guerra Sino-Japonesa, que solidificou a presença imperialista do Japão.

Quanto às disputas territoriais contemporâneas, elas se intensificaram após a Segunda Guerra Mundial. Após a guerra, a Declaração do Cairo e o Tratado de São Francisco definiram a retirada das potências do Japão de várias ilhas no Pacífico, mas deixaram de fora as ilhas Paracel e Spratly, o que gerou incertezas sobre a soberania dessas áreas. A China, durante as décadas seguintes, começou a reivindicar a região com base na "linha de nove traços", que, embora tenha sido mapeada, nunca teve uma fundamentação jurídica clara. A crescente militarização da região, impulsionada pela competição por recursos naturais, como petróleo e gás, agravou as tensões.

Nessa perspectiva, o terceiro capítulo explora o papel das instituições internacionais no Direito do Mar, destacando sua importância na resolução de disputas. A CNUDM estabelece uma estrutura flexível para solucionar conflitos, com mecanismos como o TIDM e o TPA. O TIDM é um órgão judicial independente que resolve disputas sobre a aplicação da CNUDM, enquanto o TPA, criado em 1899, facilita a arbitragem de conflitos internacionais de forma ad hoc. A CNUDM, através do artigo 288, permite que os Estados escolham entre diferentes tribunais, incluindo o TIDM e tribunais arbitrais, para resolver questões relacionadas à Convenção.

O último capítulo retrata o caso entre a China e as Filipinas no MSC, que envolveu disputas sobre soberania, direitos históricos e recursos naturais, com as Filipinas iniciando uma arbitragem em 2013 com respaldo na CNUDM. A China se recusou a participar da arbitragem, mas o tribunal continuou o processo e decidiu, em 2016, que a linha de nove traços da China não tinha base legal e que não gerava direitos territoriais ou zonas econômicas exclusivas. A China também foi responsabilizada por danos ambientais e violação dos direitos das Filipinas. Apesar da sentença favorável às Filipinas, o tribunal não delimitou as fronteiras, mas reafirmou a soberania filipina e a necessidade de respeitar sua zona econômica exclusiva. A China, por sua vez, rejeitou a sentença, alegando que ela era inválida e sem efeito, e investiu em uma campanha diplomática para deslegitimar o tribunal e reforçar sua soberania sobre o MSC. A decisão, embora vinculante, não pode ser imposta, já que o sistema internacional não tem um mecanismo para garantir o cumprimento. Outros países, como as Filipinas, e potências como os EUA e o G7, pressionaram pelo cumprimento, mas o conflito persiste. Assim, destaca-se a necessidade de uma abordagem diplomática para evitar uma escalada das tensões.

A pesquisa permitiu concluir que, embora a decisão arbitral de 2016 tenha afirmado a

invalidez das reivindicações chinesas com base na CNUDM, sua aplicação prática enfrentou grandes desafios, gerando diversas dúvidas quanto à sua eficácia devido à recusa da China em reconhecer o julgamento. Além disso, observou-se que as reações dos Estados variaram entre apelos diplomáticos e o fortalecimento militar na região, evidenciando a complexidade da questão e que, até o momento, não foi encontrado um caminho final para sua resolução. O estudo reforçou a importância de uma abordagem pacífica e construtiva na resolução das disputas no Mar do Sul da China, especialmente no que diz respeito à atuação do Tribunal Permanente de Arbitragem (TPA). Embora a decisão de 2016 tenha invalidado as reivindicações chinesas, sua aplicação prática foi dificultada pela recusa da China em participar do processo. Essa ausência de adesão por parte de um dos principais envolvidos levanta a reflexão sobre a necessidade de fomentar um ambiente de diálogo e cooperação, ressaltando a importância de envolver os Estados na busca por soluções pacíficas. A falta de participação da China no processo arbitral coloca em xeque a eficácia do sistema de arbitragem e exige uma revisão crítica dos caminhos para garantir que todos os atores tenham voz na construção de uma resolução duradoura, sem o uso da força.

REFERÊNCIAS

- AGUILAR, S. L. C.; FAKHOURY, R. M. M. Mar do Sul da China: um histórico de disputas. **Revista de História Regional**, [S. l.], v. 24, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/rhr/article/view/13637>. Acesso em: 14 nov. 2024.
- ALBUQUERQUE, L; NASCIMENTO, J. Os Princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 129–148, 2002. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15335>. Acesso em: 10 jan. 2025.
- AWARD. Award on Jurisdiction and Admissibility (**Caso PCA N° 2013-19**). 29 out. 2015. Disponível em: <https://pcacases.com/web/sendAttach/2579>. Acesso em: 9 jan. 2025.
- AWARD. Award (**Caso PCA N° 2013-19**). The South China Sea Arbitration. 12 jul. 2016. Disponível em: <https://pcacases.com/web/sendAttach/2086>. Acesso em: 9 jan. 2025.
- AZEVEDO, J. J. B. Princípios do direito do mar. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.
- BIACCHI GOMES, E.; PRZYBYZESKI, S. A normatização da delimitação marítima internacional na Convenção de Montego Bay de 1982 e a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça. **IUS GENTIUM**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 166–189, 2011. DOI: 10.21880/ius_gentium.v1i1.29. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/29>. Acesso em: 10 jan 2025.
- BORGES, M. S. ; JUNG, D. W. ; SANTOS FILHO, J. E. . Tensões no Mar do Sul da China. **Relações Internacionais para Educadores** , v. 4, p. 37-55, 2017. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ripe/wp-content/uploads/2017/04/Tens%C3%B5es-no-Mar-do-Sul-da-China.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.
- CÂMARA PERMANENTE DE ARBITRAGEM. **Regras da Câmara Permanente de Arbitragem**. Versão final. 2015. Disponível em: <https://docs.pca-cpa.org/2015/11/PCA-Rules-Booklet-Portuguese-Final-version-281851-v2.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2025.
- DECLARATION ON THE CONDUCT OF PARTIES IN THE SOUTH CHINA SEA. 2002. Disponível em: https://image.mfa.go.th/mfa/0/OcXc7u4THG/migrate_directory/other-20130527-163905-069498.pdf. Acesso em: 10 jan 2025.
- SANTOS, W. M. Um Mar de Problemas: interesses estratégicos e a luta pelo poder no Mar do Sul da China. **Revista Brasileira de Estudos de Defesa**, [S. l.], v. 4, n. 1, 2018. DOI: 10.26792/rbed.v4n1.2017.69291. Disponível em: <https://rbed.emnuvens.com.br/rbed/article/view/69291>. Acesso em: 18 nov. 2024.
- FERREIRA, K. S. Conflito do Mar do sul da China e a UNCLOS. **Revista Defesa e Segurança**, vol. 2, 2016. Disponível em:

<https://revistaelectronica.fab.mil.br/index.php/afa/article/view/24>. Acesso em: 20 nov. 2024.

FIORATI, J. J. . A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e os Organismos Internacionais por ela criados.. **Revista de Informação Legislativa** , Brasília, v. 133, n.jan.março, p. 129-156, 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/202/r133-14.PDF?sequence=4>. Acesso em: 10 jan. 2025.

FREITAS, P. C. Liberdade dos mares. In: HOMEM, A. P. B. (Org.). **Grandes realizações da história do direito português**. Lisboa. 2016. p. 113-114. Disponível em: https://www.iuris.edu.pt/xms/files/PUBLICACOES/GRANDES_REALIZACOES_HISTORIA_DO_DIREITO/Grandes_Realizacoes.pdf#page=113. Acesso em: 9 jan. 2025.

HAAIA (Convenção de 1907). **Convenção para a Pacificação dos Conflitos Internacionais**. 18 out. 1907. Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1911/03/04900/08040889.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2025.

HAYTON, B. The Modern Origins of China's South China Sea Claims: Maps, Misunderstandings, and the Maritime Geobody. **Modern China**, v. 45, n. 2, p. 127–170, 2019. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26644051>. Acesso em: 14 nov. 2024.

HUDSON, M. O. The Permanent Court of Arbitration. **American Journal of International Law**, v. 27, n. 3, p. 440–460, 1933. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/abs/permanent-court-of-arbitration/64ED697E4AB18ABB5995ED1C0A15DFD9>. Acesso em: 10 dez. 2025.

INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA. **The Tribunal. International Tribunal for the Law of the Sea**, 2025. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/the-tribunal/the-tribunal/>. Acesso em: 9 jan. 2025.

JAPAN. **Joint Communiqué of the Government of Japan and the Government of the People's Republic of China**. 29 set. 1972. Disponível em: <https://peacemaker.un.org/sites/default/files/document/files/2024/05/joint20communique20of20the20government20of20japan20and20the20government20of20the20people27s20republi.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

JIMÉNEZ PINEDA, E. **El arbitraje internacional y el Derecho del mar**. 2021. Tese (Doutorado em Ciências Sociais e Jurídicas) - Universidade de Córdoba, Córdoba, 2021. Disponível em: <https://helvia.uco.es/bitstream/handle/10396/21532/2021000002278.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 jan. 2025.

LEE, L; GRAYDA, A. China pede que UE seja objetiva e justa sobre Mar do Sul da China. **CNN Brasil**, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/china-pede-que-ue-seja-objetiva-e-justa-sobre-mar-do-sul-da-china/>. Acesso em: 15 jan. 2025.
PEOPLE'S DAILY ONLINE. Cúpula do Leste Asiático deve entender direção correta e salvaguardar justiça internacional, diz Wang Yi. **People's Daily Online**, 29 jul. 2016. Disponível em: <http://portuguese.people.com.cn/n3/2024/0729/c309809-20199244.html>. Acesso em: 15 jan. 2025.

LONGO, A. R. O debate em busca do consenso – as negociações para os termos finais da Convenção da Jamaica. In: **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. BEIRÃO, A. P.; PEREIRA, A. C. A. (orgs.). Brasília: Funag, p. 67 – 126. 2014.

MARTINS, C. L. L. **A convenção das Nações Unidas para o direito do mar: as perspectivas para as operações navais**. 2008. Monografia (Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores) – Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://www.redebim.dphdm.mar.mil.br/vinculos/000010/00001031.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

MENEZES, W. **O Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015, 238 p.

MOREIRA, F. S. **Mar do Sul da China: tensões e importância geopolítica para a República Popular da China**. 2019. TCC (Especialização) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Defesa Nacional, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/6176/1/MO%206197%20-%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982)**. Montego Bay: 1982. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar60B-1997.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

PEMMARAJU, S.R. The South China Sea Arbitration (The Philippines v. China): Assesment of the Award on Jurisdiction and Admissibility. **The Chinese Journal of International Law**, 2016, págs. 265-307.

PEOPLE'S DAILY ONLINE. “É hora de cessar a farsa da arbitragem do Mar do Sul da China”, diz chanceler chinês. **People's Daily Online**, 7 jul. 2016. Disponível em: <http://portuguese.people.com.cn/n3/2016/0707/c309806-9083015.html>. Acesso em: 15 jan. 2025.

PEREIRA, A. C. A.; PEREIRA, J. E. A. A liberdade do alto-mar – antecedentes históricos dos artigos de 87 a 90 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. In: FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO (Org.). **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2014. p. 223-254. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf. Acesso em: 9 jan. 2025..

PERMANENT COURT OF ARBITRATION. About Us. **Permanent Court of Arbitration**, 2025. Disponível em: <https://pca-cpa.org/en/about/introduction/history/>. Acesso em: 9 jan. 2025.

PINEROS POLO, E., Arbitraje del Mar del Sur de China: la estrategia procesal de la República Popular de China. **Revista electrónica de estudios internacionales (REEI)**, n. 35, junio 2018, pp. 1-23. Disponível em: <https://burjcdigital.urjc.es/server/api/core/bitstreams/10f9644d-16b9-4fc6-9bae-f56b45e9914e/content>. Acesso em: 9 jan. 2025.

PINOTTI, T. M. . China e Vietnã no Mar do Sul da China: disputas e questões estratégicas. **AUSTRAL: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais** , v. 4, p. 158-178, 2015.

RALEIGH, W. **Sir Walter Rawleigh's Judicious and Select Essayes and Observations Upon the First Invention of Shipping, Invasive War, the Navy Royal and Sea-Service: With His Apologie for His Voyage to Guiana.** Selections. 1667. Disponível em: <https://ota.bodleian.ox.ac.uk/repository/xmlui/bitstream/handle/20.500.12024/A57465/A57465.html?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 4 jan. 2025.

SHEN, J. **China's Sovereignty over the South China Sea Islands: A Historical Perspective.** **Chinese Journal of International Law**, v. 1, n. 1, p. 94–157, 1 jan. 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.cjilaw.a000432>. Acesso em: 14 nov. 2024.

SOUZA, A. C. L.; MOTA, R. C.; MELO, S. R. de; OLIVEIRA, R. R.; BARRETO, R. H. A. Tribunal Permanente de Arbitragem como ferramenta para resolução de conflitos: Uma análise do papel e impacto do Tribunal na arbitragem internacional. **Revista Foco**, [S. l.], v. 17, n. 9, p. e6324, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n9-178. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6324>. Acesso em: 9 jan. 2025.

TØNNESSON, S. Locating the South China Sea. In: KRATOSKA, P.H; RABEN,R; NORDHOLT, H.S (Org.). **Locating Southeast Asia: Geographies of Knowledge & Politics of Space.** Singapore : Singapore University Press, 2005. p. 203-233. Disponível em: <https://archive.org/details/locatingsoutheas0000unse/page/n3/mode/2up>. Acesso em: 14 de nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **South China Sea: Statement by the Spokesperson on the Latest Dangerous Actions.** 2024. Disponível em: https://www.eeas.europa.eu/eeas/south-china-sea-statement-spokesperson-latest-dangerous-actions_en?etrans=pt. Acesso em: 15 jan. 2025.

UNITED NATIONS. **Convention on the Law of the Sea (UNCLOS)**, New York, 1982. Disponível em: http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/texts/unclos/closindx.htm. Acesso em: 10 nov.

UNITED NATIONS. **Declaration of Principles Governing the Sea-Bed and the Ocean Floor, and the Subsoil Thereof, beyond the Limits of National Jurisdiction.** 1970. Disponível em: https://legal.un.org/diplomaticconferences/1973_los/docs/english/res/a_res_2749_xxv.pdf. Acesso em: 9 jan. 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. **Foreign Relations of the United States: Diplomatic Papers, the Conference of Berlin (the Potsdam Conference), 1945.** v. 2. Disponível em: <https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1945Berlin02/d1382>. Acesso em: 14 nov. 2024.

UNITED NATIONS (UN). **Charter of the United Nations and Statute of the International Court of Justice.** San Francisco, 1945. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume%20136/volume-136-i-1832-english.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

WANG, G. The Nanhai Trade: A Study of the Early History of Chinese Trade in the South China Sea. **Journal of the Malayan Branch of the Royal Asiatic Society**, v. 31, n. 2 (182), 1958, p. 1–135. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/41503138>. Acesso em: 14 nov. 2024.

WESTON, Julia Cirne Lima. **A Questão do Mar do Sul da China**: uma análise sob a ótica da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito dos Mares de 1982. 2017. 31 f. Tese (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

ZANELLA, C.K. . Uma nova carta no grande jogo pelo controle do Mar do Sul da China: a decisão arbitral do caso Filipinas v. China. Mundorama , **Revista de Divulgação Científica em relações internacionais**, v. 107, p. 1-10, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/305766198_Zanella_2016_Uma_nova_carta_no_grande_jogo_pelo_controle_do_Mar_do_Sul_da_China_a_decisao_arbitral_do_caso_Filipinas_v_China. Acesso em: 10 jan 2025.